

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 363.

(ano VII)

(06/06/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

Conselho Editorial

COORDENADOR GERAL (DF/GO) -
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em
Direito Penal Internacional.*

Coordenador do Direito Internacional
(AM/DF): **SERGIMAR MARTINS DE
ARAÚJO** - Advogado com mais de 10 anos
de experiência. Especialista em Direito
Processual Civil Internacional. Professor
universitário

Coordenador de Dir. Administrativo:
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA
MAFRA FILHO** (MT): Doutor em Direito
Administrativo pela UFMG.

Coordenador de Direito Tributário e
Financeiro - **KIYOSHI HARADA** (SP):
Advogado em São Paulo (SP). Especialista
em Direito Tributário e em Direito Financeiro
pela FADUSP.

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO
LARIZZATTI** (DF): Doutor em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Universidad del
Museo Social Argentino - UMSA.

País: *Brasil*. Cidade: *Brasília* – DF.
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br
WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

COLUNISTA DO DIA



06/06/2015 RICARDO SOUZA CALCINI

» [A exigência da certidão de antecedentes criminais como condição para admissão no emprego](#)

ARTIGOS

06/06/2015 Leonardo Sarmiento

» [Onde está o interesse público? Financiamentos de campanhas e suas intenções por detrás](#)

06/06/2015 Marcio Tadeu Martins dos Santos

» [O conceito de Tributo](#)

06/06/2015 Caroline Coelho Midlej

» [Lei nº. 13.043/2014: alteração importante na seara da prescrição dos créditos não tributários da União](#)

06/06/2015 Tauã Lima Verdán Rangel

» [Tessituras à Obrigação Alimentar entre Cônjuges/Companheiros: Uma interpretação à luz do princípio da solidariedade familiar](#)

06/06/2015 Ediane Aquino Araújo

» [Sujeitos de direitos internacional: o estado soberano, o indivíduo e a Lei 6.815/80, a complexidade das relações](#)

06/06/2015 Deivid Rodrigues dos Santos

» [Benefícios e malefícios da globalização com foco no mundo jurídico](#)

A EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO NO EMPREGO

RICARDO SOUZA CALCINI: Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde obteve o título de Especialista em Direito Social. É também Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assessor de Desembargador no Tribunal Regional de São Paulo da 2ª Região, tem atuação direta na área do Direito do Trabalho, com ênfase em Direito Material, Processual, Ambiental e Desportivo do Trabalho. É membro do Instituto Brasiliense de Direito Aplicado (IDA) e do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD).

Tema recorrente no âmbito das relações trabalhistas e que, mais recentemente, teve um importante pronunciamento por parte do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), refere-se à possibilidade de exigência da certidão de antecedentes criminais como condição para a admissão do trabalhador ao emprego.

Há quem sustente que a solicitação da referida certidão na entrevista de emprego viola os direitos à intimidade e à vida privada dos trabalhadores, traduzindo-se em evidente prática discriminatória, o que não se admite, por força do que dispõem os artigos 3º, IV, 5º, X e XLI, 7º, XXX, XXXI e XXXII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Nesse sentido, ainda, a orientação contida na Lei nº 9.029/1995, que, dentre outras providências, trata de

práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência na relação de trabalho.

Importante salientar, contudo, que o ordenamento jurídico autoriza a exigência da certidão de antecedentes criminais em duas situações particulares, quais sejam, para admissão do empregado doméstico (Lei nº 5.859/1972, artigo 2º, II) e para o exercício da função de vigilante (Lei nº 7.102/1982, artigo 16, VI). Assim, com base em aludidas normatizações, e com fulcro nos princípios constitucionais do acesso à informação e da obtenção de certidões em repartições públicas (CRFB, artigo 5º, XIV e XXXIV), há quem defenda a licitude de tal procedimento de maneira generalizada, independentemente da função a ser exercida pelo trabalhador.

Em vista da divergência que se instaurou no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, o C. TST – responsável pela uniformização da jurisprudência em todo o país -, em decisão proferida pela Subseção de Dissídios Individuais (SBDI-1), com voto do redator designado o Ministro Renato de Lacerda Paiva, assim se posicionou:

“RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO - OPERADOR DE TELEMARKETING.

O posicionamento majoritário desta SBDI1, no julgamento deste processo, foi de que o procedimento da empresa consubstanciado na apresentação da certidão de antecedentes criminais como condição

para admissão no emprego não causou dano à empregada passível de ensejar a reparação por danos morais. Dois fundamentos balizaram essa conclusão: O primeiro fundamento, ao qual me filio, é no sentido de que não configura danos morais a simples exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais como condição para admissão no emprego, a não ser que, em determinado caso concreto, a não contratação do empregado decorra de certidão positiva de antecedente criminal que não tenha relação alguma com a função a ser exercida, o que configuraria discriminação vedada pela Constituição Federal. Assim, a exigência em si da certidão negativa de antecedentes criminais não gera lesão moral, passível de indenização, salvo se ela constituir fator de injustificada discriminação na admissão do obreiro. Ou seja, de forma genérica, é possível à empresa fazer tal exigência. Constitui direito do empregador solicitar ao candidato a apresentação dessa certidão, sem que isso implique por si só lesão a um direito fundamental que justifique a configuração de dano moral. Somente na hipótese específica de haver recusa na contratação do candidato ao emprego em face da apresentação de certidão positiva de antecedentes criminais (que não tenha relação nenhuma com a função a ser exercida)

é que o direito à reparação se evidenciaria, em face da lesão moral, ofensora da dignidade humana, e, ainda, ante ao obstáculo à inclusão social imposto ao empregado. O segundo fundamento é que só se configura dano moral se a atividade a ser exercida pelo empregado não justifica a exigência da referida certidão, o que não é o caso dos autos, uma vez que a reclamante, na função de operador de telemarketing, tinha amplo acesso ao cadastro sigiloso das pessoas, mostrando-se razoável e adequada a exigência de apresentação dos antecedentes criminais, com forma de proteção à empresa e aos seus clientes (dados sigilosos). Assim, também por esse fundamento, entendeu a SBDII que não há direito à indenização por dano moral na hipótese, pois o ato de restrição do direito de personalidade da empregada, consubstanciado na exigência da certidão de antecedentes criminais, é necessário à consecução da atividade empresarial do empregador, mormente pelo fato de se tratar de admissão de empregada que teria acesso a dados pessoais de clientes. Portanto, nessa linha, não se configura o dano moral caso a exigência do atestado de antecedentes criminais esteja vinculada ao exercício de uma determinada função, ou seja, caso haja motivação idônea relacionada às atribuições do cargo; do contrário, não se mostrando

essencial tal informação (antecedentes criminais), haverá, sim, lesão aos princípios constitucionais, precipuamente, ao da dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e provido. (PROCESSO Nº TST-RR-119000-34.2013.5.13.0007, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 23.10.2014, j. 23.10.2014, DEJT 21.11.2014).”

A partir do citado precedente jurisprudencial, infere-se que prevaleceu o entendimento no sentido de que, em regra, é possível a exigência da certidão de antecedentes criminais para admissão no emprego e, em vista de sua licitude, é inviável a condenação do empregador em eventual indenização por danos morais requerida pelo trabalhador submetido a tal procedimento.

No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho, em caráter excepcional, asseverou ser admitida a indenização reparatória se, em um caso concreto, o trabalhador não vier a ser contratado com base em certidão positiva de antecedente criminal que não tenha relação alguma com a função a ser exercida. Isso porque, em tal hipótese, restaria evidenciado o caráter discriminatório, lembrando que o exercício do poder diretivo do empregador está limitado pela a boa-fé objetiva, a qual, na espécie, veda o abuso do direito, consoante previsão do artigo 187 do Código Civil.

Em conclusão, registra-se que, via de regra, não configura situação violadora aos direitos da personalidade dos trabalhadores, apta a justificar o pleito de indenização por danos morais, a simples

exigência da certidão criminal, por parte do empregador, como condição de admissão no emprego, ainda que a atividade a ser exercida não esteja compreendida pelas leis infraconstitucionais dirigidas aos domésticos e aos vigilantes.

ONDE ESTÁ O INTERESSE PÚBLICO? FINANCIAMENTOS DE CAMPANHAS E SUAS INTENÇÕES POR DETRÁS

LEONARDO SARMENTO: Advogado, professor, escritor, cronista e articulista.

Abordaremos uma temática jurídica-eleitoral onde a política mais do que nunca é parte interessada na causa. Aqui as ideologias de partido ditam as propostas de interesse que se defendem, e apenas secundariamente vislumbramos o interesse público de verdadeira moralização do sistema, justamente o que aparece "para inglês ver" nos discursos dos senhores políticos. Claramente vislumbramos de um lado a situação e do outro a oposição, cada qual deliberando em favor dos seus intentos mais "arrecadatórios" que éticos.

Poderemos perceber ao longo que, em verdade, não há interesse na moralização do sistema, mas em se obter uma fórmula eficaz de autobeneficiamento político-ideológico anti-fiscalização, anti-escândalos.

Encontra-se no Congresso Nacional para deliberação e votação a PEC sobre o financiamento público exclusivo para campanhas eleitorais e a Câmara rejeitou incluir na [Constituição](#) doação de empresas para campanhas. Em abono da verdade já possuímos um sistema misto de financiamento de campanha, onde o sistema eleitoral depende da contribuição de recursos públicos. Assim, temos recursos públicos e privados utilizados de forma combinada. A ideia, principalmente do PT e de sua irmã OAB é tornar a campanha eleitoral exclusivamente pública.

Antes de 1997 no Brasil, as despesas feitas em campanhas eram de responsabilidade integral do partido, sendo vedado o financiamento ou

custeio de campanhas eleitoral pelos candidatos. Apenas com a introdução da [Lei das Eleicoes](#), é que permitiu-se as doações para campanhas eleitorais. O sistema misto permite a utilização de recursos públicos através do Fundo Partidário ([Constituição Federal](#) – 1988, art. [17](#), § [3º](#) e LOPP, art. [44](#), III) e gratuidade do horário para propaganda eleitoral através da rádio e televisão (art. [23](#) da [Lei das Eleicoes](#)), apesar das emissoras terem direito a compensação fiscal (art. 44 e 93 do Decreto n.º [5.331/2005](#)).

O que se diz é que a realidade desnudada na seara eleitoral reflete que as doações do setor privado acabam por privilegiar políticos ligados a grandes empresas e corporações, que destinam verbas milionárias para campanhas de forma a macular o resultado pelo poder econômico exercido. Assim, ficam os candidatos escravizados aos desejos dos seus patrocinadores. Cria-se um mecanismo de perpetuação de uma elite política no poder.

O financiamento privado geraria um gradiente desproporcional entre os candidatos, fazendo prevalecer mais a capacidade arrecadatório-econômica deles ao invés de suas propostas ou caráter. Alegam matriz da corrupção encontra seu principal fomentador justamente no financiamento privado de campanha, vez que a atual legitimidade para realizar tais transações dificultaria sobremaneira a atuação dos órgãos fiscalizadores, na medida que se fossem considerados ilegais, tornaria bem mais fácil a persecução das movimentações financeiras e a punição dos corruptos.

O dispêndio financeiro das apostas feitas pelos investidores, alimentadas com “dinheiro frio” e circulação monetária em desacordo com as normas legais, exige como contrapartida do candidato a

materialização da gratidão expressa em vantagens ilícitas, reinvestimentos, licenciamentos, isenções tributárias, influência no resultado de licitações, em suma, atos que tragam o retorno financeiro pretendido pelos investidores.

O financiamento público possui como ponto favoráveis aduzem: a diminuição da corrupção, vez que não ficaria mais atrelado a favores de investidores privados; acabaria com o “caixa 2” ou “lavagem” de dinheiro nas campanhas traria transparência e proporcionalidade ao processo democrático, porque ofereceria verbas aos partidos de forma mais igualitária; poderia representar um índice menor de poluição e sujeira nas ruas durante o período eleitoral; haveria a valorização do interesse público em detrimento ao privado, bem como a atuação ética e com probidade; estabelece limites a arrecadação, desestimulando a deslealdade e infidelidade partidária; os patrocínios privados irregulares seriam mais facilmente perceptíveis. Há equívocos nessas presunções...

O financiamento público exclusivo pode atuar também como agente moralizador e educativo de longo prazo, porquanto desestimula a utilização do “dinheiro sujo”. Será?

Aqueles que possuem um posicionamento contrário ao financiamento exclusivo das campanhas, argumentam que: existem matérias mais relevantes para o investimento público, como segurança e saúde; é errado impedir um cidadão ou empresa privada de apoiar e/ou ajudar financeiramente seu candidato, sendo medida antidemocrática; impediria os partidos menores de crescer com os investimentos particulares; o candidato é eleito para governar para todos, não podendo ser a maioria punida por crimes de alguns; seria melhor proibir a

propaganda eleitoral gratuita na TV (que custa bilhões ao erário) e permitir a compra de espaço na TV pelos partidos; o custeamento proporcional levará em conta o número de votos na última eleição, fato que beneficia sobremaneira apenas um partido no país ultimamente, favorecendo o continuísmo e hegemonia partidária; na prática, as contribuições privadas continuariam a ocorrer, mas “por fora”, assim, o financiamento público apenas representaria mais dinheiro para as campanhas; já é possível fiscalizar os gastos de campanha de todos os candidatos; trata-se de renda pública de difícil reversibilidade caso instituída.

Alguns críticos a reforma política ainda argumentam que o financiamento público serve como pano de fundo para atacar e eliminar determinados partidos do cenário político, bem como não impediria o continuísmo da enorme corrupção porque seus incentivadores seriam neste momento agraciados com os maiores percentuais de financiamento e poderiam obter recursos indiretos de outros fundos como Sindicatos, ONG’s e entidades sociais e da propaganda natural das estatais demais entidades da máquina pública.

Na proposta de ADI ao STF, a OAB requer que seja concedida medida cautelar com objetivo de suspender, até o julgamento definitivo da ação: (a) a eficácia do art. [24](#) da Lei nº [9.504/97](#), na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, bem como do art. [81](#), [§ 1º](#) do referido diploma legal; (b) a eficácia do art. [31](#) da Lei nº [9.096/95](#), na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos; bem como a eficácia das expressões "ou pessoa jurídica", constante no art. 38,

inciso III, da mesma lei, e "e jurídicas", inserida no art. 39, § 5º do citado diploma legal.

De acordo com a fundamentação da ação ajuizada, os dispositivos da legislação eleitoral atacados violam, flagrantemente, os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, sendo incompatíveis, portanto com os princípios Democrático e Republicano que regem a Nação brasileira. Na ADI, a OAB propõe também que, uma vez julgada procedente a ação pelo STF, seja declarado inconstitucional o sistema de financiamento eleitoral questionado, mas propõe um prazo de 24 meses como transição para que não ocorra "uma lacuna jurídica". Nesse período, o Congresso seria instado a aprovar uma legislação de com revisão no sistema vigente de financiamento das campanhas.

A proposta formulada pela OAB para substituir o atual modelo, em que pessoas físicas podem doar até 10% de seu rendimento anual e pessoas jurídicas contribuem até o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. A ação no STF sugere que haja somente um limite nominal (em R\$) para as doações de pessoas físicas, sem levar em conta a renda total de cada doador individual. Doações privadas de pessoas físicas seria a medida ideal para quem possui o domínio de sindicatos e corporações, aparelhamento (aqui em seu pior sentido). Proibindo os financiamentos de empresas, abre-se às escâncaras os portões para as doações ilegais. Quando proibirem as doações legais — aquelas registradas —, estarão deixando o sistema político brasileiro ainda mais à mercê de figuras como esse Alberto Youssef. Quando, então, a totalidade das doações privadas for para a clandestinidade, é gente como este senhor que passará a ditar as regras nos bastidores da política.

O que se sucederá, em verdade é que, grandes financiadores de campanha distribuirão o dinheiro a várias pessoas para fazer as doações, escondendo assim a verdadeira origem do recurso, o caixa 2 será um instrumento ainda mais utilizado e difícil de ser detectado, quando o processo político nacional poderá mergulhar ainda mais na abjeta clandestinidade.

Inelutável que, em um sistema corrompido e sem fiscalização adequada, nenhum dos modelos, o atual ou qualquer outro proposto impedirá os males, as mazelas que os financiamentos de campanha promovem. Sem controle/fiscalização rígido (a) de instituições “bem aparelhada” (agora no sentido nobre do vocábulo) e independente, nenhuma proposta trará a solução adequada para se sustar o descalabro hodierno, desta questão que deve ser discutida no Congresso Nacional e não no Supremo Tribunal Federal.

Muito provavelmente com base nas máximas experiências da vida que, o STF incorporará a proposta do PT de financiamentos públicos e de pessoas físicas. Em abril de 2014, o STF interrompeu o julgamento da ação quando a maioria dos 11 ministros da Corte já havia votado a favor da proibição de doações de empresas a partidos políticos e campanhas eleitorais. A interrupção foi provocada por um pedido de vista (mais tempo para analisar a matéria) do ministro Gilmar Mendes. Desde então, o magistrado ainda não levou o voto ao plenário, e o julgamento permanece suspenso. O Congresso tenta por emenda à Constituição legislar antes que o STF “legisle”, já que foi provocado e terá que se pronunciar.

Um dos vetores que têm pautado a minirreforma eleitoral é diminuir o gasto das campanhas. Subjaz a essa ideia certo consenso de que o poder econômico influencia de maneira perniciosa a liberdade de opinião do eleitor.

Baratear campanhas? O problema é que o discurso sobre o alto custo das campanhas tem orientado a proposta de minirreforma de maneira equivocada, na medida em que as modificações legislativas não tratam efetivamente de limitar as despesas de campanha ou – o que seria mais adequado – de criar instrumentos de controle mais efetivos e que possam conferir maior transparência à contabilidade da campanha. Aliás, de pouco vale “baratear” as campanhas se não há instrumentos que coíbam o “caixa 2”. É verdade que em pacote contra a corrupção enviado pelo Governo Federal após manifestações das ruas, caixa 2 vira crime de campanha com pena de 3 a 6 anos.

Em sentido contrário, sob o pretexto de baratear o custo das campanhas, a proposta de minirreforma restringe os meios e as formas de divulgação da propaganda eleitoral (desde a redução do período de campanha, passando pelo tamanho dos materiais impressos, até a proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bem particular), diminuindo os espaços para o debate democrático e limitando a própria manifestação do eleitor.

Se reduzir o custo da campanha eleitoral é um dos objetivos que pautam o atual momento em que o processo eleitoral é posto em debate – em boa parte decorrente das manifestações recentes –, há meios mais eficazes e menos nocivos à democracia: a própria Lei [9.504/97](#), em seu art. [17-A](#), prevê o mecanismo de o Poder Legislativo regular (limitar) a

despesa de campanha dispondo que “A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade”.

Não é preciso dizer que o art. 17-A nunca foi regulamentado por lei, restando sempre aos partidos políticos fixarem os limites de gastos – o que sempre foi muito conveniente aos partidos.

Aspecto importante que deve ser destacado na redação do art. 17-A é que a fixação dos limites de gastos deve observar “as peculiaridades locais”, impondo a necessária graduação dos limites de gasto em atenção às diferenças econômicas e sociais. Em outras palavras, não se deve fixar um único limite mas, sim, diversos limites que possam dar conta das peculiaridades de cada localidade, abrindo um leque de possibilidades ao legislador na formulação de critérios como, por exemplo, renda per capita, população, índice de desenvolvimento humano, dados do IBGE, etc.

Se no propósito de reduzir os custos das campanhas eleitorais subjaz diminuir a influência que o poder econômico exerce sobre o eleitorado, nada mais oportuno do que atrelar indicadores sociais e econômicos, aliados evidentemente a outros critérios, para fixação dos limites de gastos.

Uma nova resolução do Tribunal Superior Eleitoral acaba com o sigilo bancário de todos os partidos políticos, obrigando que bancos enviem extratos eletrônicos das siglas. A informação deverá ser repassada

mensalmente, informando quem fez depósitos. Obviamente não é medida que se intrometa no sistema de caixa 2 de campanha.

Conforme a Resolução 23.432/2014, os partidos políticos deverão abrir, em cada esfera de direção, três contas bancárias específicas. Uma deve destinar exclusivamente recursos recebidos do Fundo Partidário, outra será voltada para doações de campanha e uma terceira para “outros recursos”, como sobras financeiras de campanha e valores recebidos com a venda de produtos ou promoção de eventos.

Os recibos de doação serão emitidos obrigatoriamente a partir do site do TSE, em numeração sequenciada por partido. No documento, deve aparecer advertência ao doador de que ele poderá ser multado em até dez vezes o valor doado caso haja irregularidade. Também ficou definido que as siglas poderão recusar doações em suas contas e devolver o valor ao responsável pelo depósito.

O Congresso aprovou o projeto de Orçamento de 2015, com uma alteração no texto original que triplicou o valor previsto para o Fundo Partidário, que reúne recursos a serem distribuídos aos partidos políticos de forma proporcional ao tamanho de suas bancadas na Câmara. O projeto original do governo destinava R\$ 289 milhões para o fundo, mas o senador Romero Jucá (PMDB-RR), relator da proposta, ampliou essa previsão em R\$ 578 milhões. Com isso, o valor que será distribuído aos partidos políticos em 2015 foi fixado em R\$ 867 milhões. Este valor leva-se em conta a vigência do financiamento misto de campanha, sendo certo que para os parlamentares, se houver decisão ou lei que altere o regime atual para que se tenha apenas por financiamento público, o valor terá que

chegar perto de 5 bilhões de reais, como já adiantaram alguns parlamentares. Austeridade? Ajuste fiscal? Só para o contribuinte?

Conforme a [lei eleitoral](#), 5% do total do Fundo Partidário são destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Os outros 95% são distribuídos às siglas na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Proporcionalidade? Isonomia? Concluimos informando que o relatório aprovado pelo plenário do Congresso reservou ainda R\$ 900 milhões para pagar o aumento do salário de parlamentares, ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), procurador-geral e presidente da República.

Não buscamos no presente artigo filiar-nos a nenhuma das propostas, mas trazemos as propostas para debate. Apenas firmamos que nenhuma das propostas surtirá o efeito desejado pela sociedade sem que haja uma confluência do sistema para capacitar e dotar de independência a função de fiscalizar a movimentação financeira em campanhas eleitorais. Uma força conjunta do TCU, MP e Polícia Federal com poderes reais investigatórios, sem entraves políticos odiosos, poderia ser um início de medida em busca da racionalização do uso do dinheiro público. Com um controle efetivo, livre e competente, qualquer dos modelos funcionaria às nossas realidades, mas sabemos da utopia que reverbera quando cogitamos de uma fiscalização eficiente.

Defendemos uma reforma constitucional no sistema de controle dos órgão de fiscalização, como é o TCU, retirando-o de mero auxiliar do Congresso Nacional e atribuindo-lhe independência como a ostentada pelo Ministério Público. A Polícia Federal sofreria apenas controle do

Ministério Público, não mais da União. Sustentamos essa linha de mudanças para que os organismos de fiscalização de fato possam fiscalizar e cumprir suas finalidades constitucionais sem interferências ou pressões odiosas. Não sem oferecer uma estrutura eficiente de trabalho, com pessoal concursado habilitado dos cargos mais inferiores aos cargos de direção, em quantidade suficiente para que diminua o alto percentual de omissão. Só assim vislumbramos melhores dias para o nosso combalido Estado Democrático de Direito.

A reforma política tem se demonstrado avessa ao interesse público de moralizar, de ofertar transparência ao sistema, mas no interesse de colmatar possibilidades de crescerem os lucros e as possibilidades de ganhos por detrás, quando o povo ganhará “surpresinhas” e os partidos políticos e seus antagonistas dinheiros e facilidades... A sociedade precisa informar-se, compreender as motivações, se estruturar, e avocar seu direito de participar dos destinos políticos da Nação.

Nosso modelo de representação está falido, tergiversou. Não há um modelo de representação entre representantes e representados, mas um modelo de autorepresentação.

O CONCEITO DE TRIBUTO

MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS: Procurador da Fazenda Nacional. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Especialista em Direito Público pela UNB.

Resumo: Este artigo aborda o conceito analítico do tributo, conforme a definição prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, sendo ressaltado os principais elementos de sua configuração, bem como a divergência doutrinária sobre determinadas cláusulas do conceito.

Palavras-Chave: Direito Tributário – Tributo – Conceito – Constituição - Lei

Abstract: This article discusses the analytical conceito tribute, as the definition in Article 3 of the tax code, and highlighted the main elements of its configuration as well as the doctrinal disagreement over certain clauses of the concept.

Keywords: Tax Law - Tribute - Definition - Constitution – Law.

Sumário: Introdução. 1. Conceito de Tributo. Hierarquia Constitucional ou Legal? 2. Da Evolução Histórica do Termo Tributo. 3. O Conceito Analítico de Tributo. 3.1. É Toda Prestação Pecuniária. 3.2. Compulsória. 3.3. Em Moeda ou Cujo Valor Nela se Possa Expressir. 3.4. Que Não Constitua Sanção por Ato Ilícito. 3.5. Instituída em Lei. 3.6. Cobrada Mediante Atividade Administrativa Plenamente Vinculada. Referências.

INTRODUÇÃO

O tributo constitui elemento primário do sistema constitucional tributário através do qual se fundamentam vários outros componentes daquela estrutura, além de delimitar o objeto da matéria dentro da qual está inserido. Trata-se de conceito jurídico nuclear do direito tributário brasileiro, em torno do qual gravitam todos os demais institutos e categorias relativas à matéria, sobretudo as competências tributárias e as limitações do poder de tributar.

Além disso, muitas das questões debatidas perante os tribunais do país estão diretamente ligadas ao conceito do tributo, sendo, portanto, de suma importância conhecer todos os aspectos relevantes acerca da sua configuração.

Releva anotar, porém, conforme leciona Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário, Linguagem e Método, 3ª edição, Editora Noeses, São Paulo, 2009, p.396) que o tributo constitui palavra ambígua que pode denotar distintos conjuntos de entidades, tais como a relação jurídica, direito subjetivo, dever jurídico, quantia em dinheiro, norma jurídica e, como prefere o Código Tributário Nacional, a relação jurídica, o fato e a norma que jurisdiciza o fato.

I – CONCEITO DE TRIBUTO. HIERARQUIA CONSTITUCIONAL OU LEGAL?

O artigo 3º do Código Tributário Nacional prevê o conceito de tributo disposto nos seguintes termos:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O enunciado prescritivo previsto no artigo 146, inciso III, alínea A, da Constituição da República de 1988, por sua vez, reserva à lei complementar a edição de normas gerais de direito tributário, entre elas, “a definição de tributos”. Veja-se o dispositivo:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Assim, poderia se afirmar, que o legislador complementar ao estabelecer o conceito de tributo no artigo 3º do Código Tributário Nacional, estaria apenas disciplinando matéria que lhe foi afeta pela Constituição, razão pela qual o mesmo teria hierarquia legal, podendo inclusive ser revogado por lei complementar.

No entanto, ao nosso sentir, não é esse o melhor entendimento.

A lei maior, ao atribuir ao legislador complementar a definição de “tributos”, não se refere ao termo como gênero que é único ou como elemento fulcral da matéria, já que o signo tributo foi utilizado no plural, do que resulta na conclusão de que a intenção do constituinte originário foi delegar à legislação infraconstitucional apenas a definição das espécies tributárias.

Tal afirmação pode ser deduzida não só em em função da linguagem semântica do termo tributo descrito no artigo 146, inciso III, alínea A, da Constituição, mas também em razão de uma interpretação de ordem lógica e sistemática, conforme se passará a expor.

Se o tributo constitui o elemento nuclear do sistema constitucional tributário, cujo alicerce foi estabelecido em grande parte na Constituição, sendo sua disciplina composta, entre outras matérias, da competência tributária e das limitações do poder de tributar que por sua vez deriva e é condicionada por aquele conceito, seria um contrassenso entender que o mesmo teria estatura infraconstitucional.

Além disso, sabe-se que não cabe ao legislador estabelecer conceitos sobre os institutos jurídicos.

Portanto, a despeito do disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, o conceito de tributo possui hierarquia constitucional, sendo aquele previsto no dispositivo legal supracitado mero preceito didático que foi recepcionado pela lei maior.

Assentada a hierarquia constitucional do conceito de tributo, passemos agora a tecer alguns comentários acerca da evolução histórica do signo tributo, para em seguida, abordarmos analiticamente o conceito previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

2 – DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TERMO TRIBUTO

O signo tributo tem origem no latim “tribuere”, que significa tributar ou repartir entre as tribos. Essa noção surge com a própria ideia de sociedade, no sentido de contribuir materialmente para a satisfação das necessidades comuns dos membros da comunidade.

Posteriormente, passa a ser compreendida como a exigência da autoridade para com seus subordinados para o atendimento do interesse coletivo. Nessa conotação, o tributo vai surgir nas sociedades primitivas pela imposição pela força do povo vencedor ao vencido.

Já no Estado Feudal, passa a ser cobrado pelos senhores feudais de seus vassallos, por exigência do rei, com a finalidade de reforçar o domínio territorial.

Com o surgimento do Estado representativo que abriga a lei como expressão da soberania do povo, o tributo passa ser um instrumento de receita para manutenção do Estado em busca do bem comum, deixando, assim, de ser fruto de um poder arbitrário individual ou Estatal.

Realizada essa breve análise histórica, passa-se agora a abordar o enunciado prescritivo inserto no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

3 – O CONCEITO ANALÍTICO DE TRIBUTO

3.1 “É Toda Prestação Pecuniária”

A expressão “prestação” revela que o tributo é objeto de uma obrigação que por sua vez consiste em uma relação jurídica.

A obrigação pode ser tradicionalmente conceituada como a relação jurídica especial, em virtude da qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra. O objeto de qualquer relação obrigacional é a prestação. (ROSENVALD, Nelson, Direito das Obrigações, 3ª edição, Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2004, p.4).

Importante destacar que o tributo, como toda obrigação, é atualmente uma relação jurídica complexa em que ambas as partes possuem direitos e deveres.

Assim, se o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, que é uma pessoa jurídica de direito público, tem o direito subjetivo de exigir do sujeito passivo o cumprimento de uma prestação consistente no tributo, esse também tem o direito subjetivo de ver observados pelo Fisco os

direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição acerca da instituição do tributo, tais como o princípio da legalidade, anterioridade, irretroatividade, etc..

Já o adjetivo “pecuniária” indica que o tributo tem como objeto uma prestação em dinheiro.

3.2 – “Compulsória”

O signo “compulsória significa que o nascimento da obrigação ocorre independentemente da vontade das partes, ou seja, decorre unicamente da ocorrência do fato ou ato descrito na hipótese de incidência tributária, que é traduzido em uma linguagem através de um procedimento administrativo próprio instaurado por um sujeito competente.

Trata-se de uma obrigação ex-lege, diferentemente das obrigações ex voluntate, em que a obrigação decorre da vontade das partes. Claro que muitas vezes, o sujeito passivo pode optar em não praticar o ato sobre o qual incide o tributo, porém, ocorrido o evento descrito na hipótese de incidência tributária, e sendo ele vertido no procedimento próprio previsto na lei, surgirá a obrigação de pagar o tributo, independentemente da vontade do sujeito passivo.

Cabe asseverar que o acréscimo do termo seria despiciendo, pois, sendo a obrigação uma relação jurídica, é ela obrigatoriamente compulsória. No entanto, quis o legislador deixar expresso que a obrigação consistente no pagamento do tributo independe da vontade do sujeito passivo.

3.3 – “ Em Moeda ou Cujo Valor Nela se Possa Expressir ”

Em relação à expressão “em moeda”, o legislador não primou pela melhor técnica, sendo tal referência desnecessária, pois se a prestação

  pecuni ria, como j  afirmado, obrigatoriamente deve ser em moeda. Trata-se, portanto, de um pleonismo.

Da mesma forma, o trecho em seguida “ou cujo valor nela se possa exprimir” n o   isento de cr ticas, tendo gerado muita controv rsia a doutrina.

Houve quem afirmasse que a parte do conceito acima indicada permitiria a institui o do tributo *in natura* ou *in labore*, cujo objeto da presta o n o teria qualquer refer ncia em rela o   moeda.

Seria poss vel, por exemplo, instituir um tributo, cujo objeto seria o pagamento de 1kg de soja para cada 100 kg que o agricultor produzisse, ou ainda, para cada ano trabalhado, teria o trabalhador que prestar um dia de trabalho a t tulo de tributo.

No entanto, tal posi o encontra-se superada.

Parte da doutrina tamb m entendeu que o trecho do conceito possibilitaria a institui o do tributo com base em uma indexa o da moeda, ou seja, o valor do tributo poderia ser expresso em UFIR por exemplo.

Existiram autores tamb m que advogaram a tese de que atrav s da referida passagem seria poss vel a da o em pagamento, quando ainda a referida esp cie de extin o do cr dito tribut rio n o era prevista no rol do artigo 156 do C digo Tribut rio Nacional, o que s  veio a ocorrer com a lei complementar 104/2001.

Releva destacar que a possibilidade de extin o do cr dito tribut rio n o implica na considera o do tributo como presta o *in natura* ou *in labore*, pois n o se confunde o momento da extin o da obriga o com o momento da sua institui o, que, em se tratando de

tributo, é exclusivamente pecuniária, ou seja, o fato de a prestação poder ser realizada por outras formas que não o dinheiro não desobriga a pessoa jurídica de direito público de instituir o tributo como prestação pecuniária.

Diante disso, aderimos a posição da doutrina que afirma que a expressão “ou cujo valor nela se possa exprimir” é irrelevante, pois o tributo constitui uma prestação pecuniária.

3.4 - “Que Não Constitua Sanção por Ato Ilícito”

Aqui o legislador pretendeu afastar o tributo da multa. Trata-se de fato, de institutos distintos e que se diferenciam quanto à forma e à finalidade.

Sabe-se que toda norma jurídica está estruturada sintaticamente sob o binômio antecedente-consequente. O primeiro elemento é composto de uma hipótese que descreve uma conduta humana de possível ocorrência no mundo real.

Já o segundo elemento, chamado consequente ou tese, prescreve uma relação jurídica que é desencadeada em razão da ocorrência do ato ou fato descrito na hipótese.

Distingue-se o tributo da multa em relação à forma, em que o primeiro descreve em sua hipótese um fato lícito, daí a expressão “que não constitua sanção de ato ilícito”. Já a multa descreve em seu antecedente um fato ilícito.

Quanto à finalidade, os dois institutos também se diferenciam, já que a multa possui escopo punitivo, ao passo que o tributo possui finalidade arrecadatória ou extrafiscal.

A finalidade arrecadatória importa no objetivo do Estado de levar dinheiro aos cofres públicos.

A função extrafiscal consiste no objetivo do Estado de estimular ou desestimular condutas, segundo um interesse público.

Sobre esse ponto, parte da doutrina afirma que alguns tributos com finalidade extrafiscal teriam na verdade cunho eminentemente punitivo, razão pela qual seriam inconstitucionais, de que são exemplos, o IPTU e o ITR progressivo, previstos nos artigos 182, § 4º, inciso II da CRFB/88, LEI 10257/01 e 153, § 4º, inciso I, da CRFB/88.

Veja-se os enunciados prescritivos acima citados:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana **progressivo no tempo;**

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - Propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será **progressivo** e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

Assim, há autores que afirma que a progressividade do IPTU e do ITR configura verdadeira sanção pelo descumprimento da função social da propriedade consistente na não edificação do solo urbano ou não utilização ou subutilização do imóvel ou ainda, na manutenção da propriedade improdutiva.

No entanto, prevalece o entendimento segundo o qual a progressividade no tempo de tais impostos não teria caráter punitivo, mas visaria apenas estimular o cumprimento da função social da propriedade.

Outra questão relevante que se pode emerge do trecho em comento é que a instituição ou a incidência do tributo independe da validade jurídica do fato descrito na norma geral e abstrata, conforme prescreve o enunciado prescritivo do artigo 118, inciso I do Código Tributário Nacional, do qual se extrai o princípio do non olet. (*verbis*)

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

Destarte, a edição da norma geral e abstrata que institui o tributo deve narrar em sua hipótese, obrigatoriamente, conforme prescreve o artigo 3º do CTN, um fato lícito, sendo irrelevante que isto ocorra de forma ilícita no mundo social.

Por exemplo, se o imposto de renda de competência da União tem como hipótese de incidência o fato “auferir renda”, nada impede a incidência do referido tributo, se a renda for auferida ilicitamente, como no caso de produto do tráfico de drogas.

3.5 – “Instituída em Lei”

A cláusula da instituição do tributo através de lei diz respeito ao princípio da legalidade do direito tributário o qual faremos uma breve abordagem, especificamente em relação à questão da instituição do tributo.

Inicialmente, faz-se necessário compreender a noção de reserva de lei, no que se refere à fonte da produção jurídica, que pode ser dividida em reserva de lei em sentido material ou princípio da legalidade em sentido amplo e reserva de lei em sentido formal.

A primeira abrange qualquer norma geral e abstrata, razão pela qual atende ao pressuposto a Constituição, a lei, Decretos, regulamentos, normas complementares etc.). Já a reserva de lei em sentido formal refere-se a um ato normativo com força de lei, ou seja, ato oriundo de um

órgão com competência legislativa, capaz de criar obrigações e via de consequência, direitos e faculdades. Neste aspecto, existem autores que restringem a idéia de reserva de lei em sentido formal à lei proveniente do Poder Legislativo. (ROTHMANN, Gerd W. O princípio da legalidade, Direito Tributário, 5ª Coletânea, São Paulo, 1973, p.153.154.

Cabe afastar desde logo a reserva de lei material para instituição de tributos, pois o princípio da legalidade tributária constitui proteção dos direitos e garantias, sendo incompatível com as normas secundárias do Poder Executivo.

Por outro lado, a expressão “lei” está associada ao artigo 59 da Constituição da República que trata do processo legislativo, cujo rol não inclui as chamadas fontes regulamentares.

Já em relação à reserva de lei em sentido formal, a questão não é tão simples, diante da própria divergência de seu conteúdo, conforme já exposto acima. A questão que se coloca é saber se seria possível a instituição de tributos por medida provisória que possui força de lei, ou se o tratamento da matéria seria restrito a lei emanada do Poder Legislativo. É o que passaremos a abordar daqui em diante.

A constituição de 1967 não atribuía expressamente a instituição de tributos ao Poder Legislativo. O artigo 58 da lei maior autorizava o Presidente da República em caso de urgência ou de interesse público relevante e desde que não resultasse em aumento de despesa, a expedir decretos-leis sobre segurança finanças públicas, entre outras matérias. Veja-se o dispositivo:

Art 58 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

II - finanças públicas.

Boa parte da doutrina interpretava o enunciado prescritivo acima indicado de forma a excluir da noção de “finanças públicas” as normas referentes à instituição de tributos, razão pela qual não seria possível o manejo da matéria através de decreto-lei.

No entanto, o artigo 55 da Constituição de 1969 previu expressamente a competência do Presidente da República para expedir decretos-lei em matéria de finanças públicas, inclusive “normas tributárias”, reacendendo a celeuma sobre o tema.

Não obstante, vários autores como Gerd W. Hothmann, Paulo de Barros Carvalho, Geraldo Ataliba, entre outros, mesmo após o advento do dispositivo acima citado, continuaram defendendo a impossibilidade da edição de decreto-lei para instituir tributos, pois o artigo 55 da Constituição de 1969 deveria ser interpretado sistematicamente com as diversas outras normas constitucionais, entre as quais, a que dispõe sobre o princípio da legalidade tributária que se insere no contexto do regime representativo, assente na independência e harmonia dos poderes. Portanto, se a lei maior não previu qualquer exceção ao Poder Executivo para instituição de tributos, tal matéria só poderia ser tratada através de lei oriunda do Poder Legislativo.

Acrescenta, ainda, Manoel Gonçalves de Ferreira Filho (Comentário à Constituição Brasileira, vol 2º, p.48), que o princípio da legalidade surgiu e se desenvolveu com a finalidade de limitar o poder

governamental, à época do monarca e atualmente do Presidente da República, submetendo a cobrança do tributo ao consentimento da representação.

Aliomar Baleeiro, aduz também que, os enunciados prescritivos dos incisos I, II, V, do artigo 21 da Constituição de 1967, que possibilitam a alteração das alíquotas e da base de cálculo dos impostos de importação, exportação e sobre produtos industrializados seriam desnecessários, caso o Poder Executivo pudesse, por via do Decreto-Lei instituir tributos.

Por outro lado, em posição contrária, Alberto Xavier (O princípio da Legalidade e da Tipicidade da Tributação, Editora Revista dos Tribunais, São paulo, 1978, p.24/27.) Entendeu que seria possível a instituição de tributos através do Decreto-lei, já que tal veículo legislativo constitui exceção expressa ao princípio da separação dos órgãos do poder, na medida em que atribui ao Poder Executivo o exercício da função legislativa na forma estabelecida na lei maior.

Afirmou o autor que o artigo 55, inciso II, da Constituição de 1967, possibilita o uso do Decreto-lei para tratar de “normas tributárias”, não sendo excluídas desse âmbito aquelas que visam a instituição dos tributos, já que as normas que não se referem aos elementos essenciais do tributo estariam inseridas no contexto do direito financeiro ou do direito administrativo.

Acrescentou que o fato de que os requisitos de urgência e interesse público que autorizam a edição do Decreto-lei só poderiam estar circunscritos ao âmbito da criação dos tributos, não se aplicando às normas que regulam aspectos acessórios ou instrumentais.

Por fim, aduziu o autor que a garantia individual decorrente da participação do órgão representativo seria desempenhada posteriormente pelo Congresso Nacional que poderia aprovar ou rejeitar o Decreto-Lei.

Seja como for, tal controvérsia foi superada pelo advento da Constituição de 1988 que em seu artigo 62, § 2º, que foi acrescentado pela emenda constitucional nº 32/2001, dispõe que a medida provisória que trate de instituição e majoração de tributos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Tal preceito, para além de dispor sobre o princípio da anterioridade tributária no caso da exação ser instituída através de medida provisória, revela claramente, por via transversa, que o veículo legislativo hábil a impor a incidência tributária é a lei, embora tal processo possa ser iniciado pela medida provisória.

Verifica-se, portanto, que a instituição do tributo a matéria sob reserva de lei em sentido formal, assim entendida aquela emanada no Poder Legislativo.

3.6 – “Cobrada Mediante Atividade Administrativa Plenamente Vinculada”

Aqui o artigo 3º do Código Tributário Nacional impõe que os atos praticados pela administração pública tendentes à exigência do tributo devem ser realizados em estrita observância da lei, não cabendo qualquer liberdade de atuação da autoridade fiscal. Quer o código evidenciar que o tributo é indisponível, ou seja, não se afigura possível qualquer disposição acerca do conteúdo da obrigação tributária.

Convém ressaltar, no entanto, que nem todos os atos realizados na cobrança do tributo são vinculados, como por exemplo, aqueles relacionados ao procedimento de fiscalização em que a autoridade competente possui discricionariedade para atuar. A vinculação diz respeito aos elementos da obrigação tributária.

Por fim, faz-se necessário aduzir que boa parte dos tributos são constituídos através do “lançamento” por homologação, nos quais cabe ao sujeito passivo da obrigação apurar o montante devido e proceder ao recolhimento aos cofres públicos, razão pela qual não se pode falar aqui em atividade vinculada do contribuinte, já que a mesma se refere aos atos da administração pública.

REFERÊNCIAS:

AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, 15ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009.

ATALIBA, Geraldo, Hipótese de Incidência Tributária, 6ª edição, Editora Malheiros, Brasil, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros, Direito Tributário Linguagem e Método, 3ª edição Editora Noeses, São Paulo, 2009.

COELHO, Sacha Calmon Navarro, 2ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003;

LOPES, Mauro Luís Rocha, Execução Fiscal e Ações Tributárias, 2ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003.

PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo, Curso de Direito Financeiro e Tributário, 12ª edição, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2005.

LEI Nº. 13.043/2014: ALTERAÇÃO IMPORTANTE NA SEARA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO

CAROLINE COELHO MIDLEJ: Procuradora da Fazenda Nacional. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Pós-graduanda em Gestão Pública pela FGV. Autora da obra: Créditos Não Tributários da União. Ed. Schoba, Salto, SP. 2011.

RESUMO: Esse estudo traz ao leitor uma análise, legal e jurisprudencial, acerca da suspensão da prescrição prevista no “parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977”, assim como, a revogação do mesmo pela a recente alteração prevista na Lei nº. 13043/14.

PALAVRAS – CHAVE: Créditos não tributários / Prescrição/ Suspensão/ Revogação

ABSTRACT: This study provides the reader with an analysis, legal and jurisprudential, for prescribing the suspension provided for in the "sole paragraph of art. 5 of Decree-Law No. 1,569 / 1977 ", as well as the revocation of the same by the recent amendment set out in Law no. 13043/14.

KEYWORDS: Non-tax credits / Credits nontax / Prescription / Suspension / Revocation.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Suspensão da prescrição prevista no “parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569 / 1977”. Visão

Jurisprudencial. 2. Lei nº. 13043/14 e a revogação da suspensão da prescrição prevista no “parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977”. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

Introdução.

A CRFB de 88 estabelece em seu artigo 146, III:

Art. 146. Cabe à lei complementar: [...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [...]

A Lei Complementar a que se refere o artigo supramencionado é o próprio CTN - Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que surgiu inicialmente como lei ordinária.

Após a Constituição de 1967, ela foi recepcionada com *status* de lei complementar, assim como, da mesma forma, após a CRFB/88.

Constituição de 1967/69:

Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir”:

§ 1º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nesta matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

Então, as normas gerais acerca da obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária, devem ser veiculadas por meio da lei complementar. E esse mandamento também estava presente na Constituição pretérita de 1967/69.

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. **As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a**

força normativa da Constituição, que prevê disciplina homog nea, em  mbito nacional, da prescri o, decad ncia, obriga o e cr dito tribut rios.(...). (RE 556664, GILMAR MENDES, STF). (grifo meu).

Contudo, existem no nosso ordenamento jur dico, outros tipos de atos normativos que tratam de mat ria reservada   lei complementar e, por isso, tais afrontariam   Constitui o pret rita, que j  previa essa obrigatoriedade, assim como   atual.

Alguns Tribunais decidem que n o se trata de inconstitucionalidade dessas disposi es legais, mas apenas, a sua inaplicabilidade   execu o dos cr ditos tribut rios, na medida em que se podem aplicar esses artigos   execu o dos cr ditos n o tribut rios.

Isso   poss vel porque o artigo 146, III, da Carta Magna, restringe a exig ncia da lei complementar  quelas mat rias referentes aos cr ditos tribut rios, possibilitando a *contrario sensu*, a aplica o aos cr ditos n o tribut rios de normas sobre as mesmas mat rias que sejam veiculadas, p.ex., por lei ordin ria.

Assim, mat rias sobre prescri o, no que concerne ao seu prazo, hip teses de suspens o e interrup o do mesmo, podem ser veiculadas por meio de comando diferente de lei complementar quando se tratar de cr ditos de natureza n o tribut ria.

Nesse estudo, trataremos especialmente de uma das hip teses de suspens o de prescri o veiculadas por Decreto-Lei e amplamente

utilizada na contagem do prazo prescricional dos créditos não tributários da União.

I. Suspensão da prescrição prevista no “parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569 / 1977”.

As hipóteses de suspensão da prescrição dos créditos não tributários podem estar previstas nos comandos normativos de cada espécie de crédito, assim como, em outras leis esparsas e no próprio CTN.

Conceitualmente, a suspensão do prazo prescricional implica a paralisação do prazo, cuja contagem recomeçará a partir do momento em que cessar a causa suspensiva, e pelo tempo restante do mesmo.

O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 previa a suspensão do curso do prazo prescricional, para os casos em que a Dívida deixe de ser cobrada quando não atinja o valor fixado por ato do Ministro da Fazenda, in verbis:

Art. 5º. Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Nessa toada, imperioso registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único desse artigo por meio da edição da Súmula Vinculante nº 08 a qual prevê também:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Desse modo, interpretando a Súmula Vinculante nº 08, resta assente que a inconstitucionalidade foi reconhecida em relação aos créditos tributários, pois a Lei Fundamental de 1988 exige que a matéria seja regulada por lei complementar.

Entretanto, em relação à dívida ativa não tributária não foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/1977, de modo que permaneceu a suspensão do curso do prazo prescricional.

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É de 5 anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal, que, inclusive, pode ser declarada de ofício, nos termos do Verbete n.º 24 do Tribunal Pleno deste Regional. **Todavia, se o valor total dos créditos não alcançar o valor estipulado no art. 1º,**

II, da Portaria MF n.º 49/2004, haverá a suspensão da prescrição em relação a tais créditos, nos moldes do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77.

Processo: 00194-2011-018-10-00-8 AP (Acordão 1ª Turma). Origem: 18ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF. Juíz(a) da sentença: Silvia Mariózi dos Santos . Data de Publicação: 29/07/2011 Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão). (grifo meu).

Ocorre que, os Tribunais se dividiam quanto à aplicação dessa hipótese de suspensão prescricional, mesmo aos créditos não tributários.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUMULA VINCULANTE Nº 8/STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1569/77. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Agravo regimental que visa à reforma da decisão que, com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que a regra do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, que possibilitava ao Ministro da Fazenda autorizar a não inscrição e o não ajuizamento de

débitos de comprovada inexecução e de pequeno valor, com a consequente suspensão da prescrição durante o prazo em que ficasse suspensa a sua cobrança, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, sedimentou o seu entendimento na Súmula Vinculante nº 8. 2. **Ressalte-se que o Pretório Excelso, ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, afastou, por completo, a sua aplicabilidade, qualquer que seja a natureza do tributo. 3. "Não há que se falar da suspensão do prazo prescricional com base no art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 vez que esse dispositivo legal teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento restou assentado na Súmula vinculante nº 8, não fazendo qualquer ressalva quanto à sua aplicação."** (TRF - 5ª Região - AGTR nº 109153 / PE - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - Órgão julgador: Segunda Turma - DJE de 30/09/2010 - Decisão: Unânime). 4. **Ademais, "a eternização da dívida, mesmo autorizada por Decreto-lei, atenta contra o ordenamento jurídico, que inadmite a**

pendência de sua inscrição ou de seu ajuizamento permaneça indefinidamente, mesmo arquivada, até que o valor do débito atinja limite fixado em Portaria Administrativa." (TRF - 2ª Região, AG nº 214755 / ES - Órgão julgador: Sexta Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Nizete Lobato - E-DJF2R de 05/12/2012 - Decisão: Unânime). 5. Dessa maneira, é forçoso concluir que a decisão impugnada reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição em sintonia com o entendimento firmado pela Suprema Corte, por meio de sua Súmula Vinculante nº 08 e em consonância com precedentes deste egrégio Tribunal Regional Federal, devendo, destarte, ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGA 0004545832013405000001, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/07/2013 - Página::202.) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL À UNIÃO POR FORÇA DA MP 2.196-3/2001. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. No que tange aos créditos representados em cédulas de crédito rural, a

jurisprudência do Eg. STJ vem entendendo que o prazo prescricional trienal disposto na Lei Uniforme de Genebra (art. 70) não deve ser aplicado, por ser relativo às ações cambiais, distintas das execuções promovidas pela União nos casos de Dívida Ativa de sua competência. 2. Além disso, a jurisprudência aponta para a inexistência de previsão legal que discipline o prazo prescricional dos créditos de natureza privada que tenham sido transferidos à União (submetida ao regime jurídico administrativo), o que também afasta os prazos gerais previstos nos Códigos Civis de 1916 (vintenário) e de 2002 (decenal). O mesmo raciocínio é válido às disposições relativas à prescrição disciplinadas no Código Tributário Nacional. Destarte, deve ser utilizado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3. Ainda que se considere, como quer a União, que o prazo prescricional começou a fluir em 24/11/2005, com o vencimento da última prestação, como consta da CDA, resta consumada a prescrição da ação ajuizada apenas em 18/11/2011, ante o transcurso do lustro quinquenal. 4. Também encontra-se prescrita a ação quando se considere seu termo inicial a data

da inscrição da dívida, como crédito tributário, o que ocorreu em 03/01/2006. **5. Ressalte-se que não colhe o argumento acerca da suspensão do prazo prescricional em face da irrisoriedade dos valores, constante do art. 5º, parágrafo único do D.L. nº 1.569/77. Primeiro, porque tal interpretação conduziria à aberrante ideia de imprescritibilidade de créditos. Segundo, porque a Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.** 6. Apelo improvido. (AC 00002422220134058311, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/11/2014 - Página::156.) (grifo nosso).

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a extinção da execução fiscal diante da manifesta prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C, e STJ, Res. N.º 8/2008), reiterou o entendimento de que incide a regra da prescrição intercorrente (Lei n.º 6.830/80, art. 40, § 4º) mesmo na hipótese de arquivamento da execução

fiscal em razão do valor irrisório, na forma prevista no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 (REsp 1.102.554/MG). **O Decreto-lei n.º 1.569/77 (cuja inconstitucionalidade reconhecida na Súmula Vinculante n.º 08 do STF é restrita aos créditos tributários) autoriza a suspensão do prazo prescricional antes da inscrição ou da cobrança dos créditos inferiores aos valores determinados pelo Ministério da Fazenda.** Uma vez ajuizada a execução fiscal, arquivada sem baixa, recomeça a contagem do prazo prescricional (Súmula 314 do STJ), não tendo sido demonstrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(AC 199551010482880, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/02/2014.) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. O direito de a Fazenda Pública exigir crédito patrimonial pagável anualmente (ocupação), antes da Lei n.º 9.636/98, à falta de lei específica, regia-se pelo disposto no

art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, com prazo de cinco anos. 2. Com relação à suspensão do prazo prescricional para dívidas de pequeno valor, na forma do art. 5º, parág. único, do Decreto-lei n.º 1.569/77, a Súmula Vinculante n.º 08 do STF é expressa ao assinalar que a inconstitucionalidade deste diploma somente se aplica aos créditos de natureza tributária, em razão da burla à exigência de lei complementar. Assim, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 49/2004, os débitos em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 estavam dispensados da inscrição em Dívida Ativa (art. 1º, I,), suspendendo-se o prazo prescricional. Para os débitos já inscritos em Dívida Ativa, inferiores a R\$ 10.000,00, o art. 1º, II, da Portaria MF n.º 49/2004, autorizava o não ajuizamento da execução fiscal, suspendendo o prazo prescricional respectivo. Assim, não houve prescrição e não era necessária a retificação da CDA para exclusão dos débitos supostamente prescritos, devendo ser reformada a sentença terminativa. 3. Apelação da União provida. (AC 201050010018051, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2013.) .) (grifo nosso).

Demais, o valor para inscrição e ajuizamento de débitos é matéria regulamentada pela Portaria MF nº 75/12, a qual prescreve em seu art. 1º, que os débitos abaixo de R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos em Dívida Ativa, sendo que os débitos abaixo de R\$ 20.000,00 não podem ser ajuizados:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais);
e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

Há que se ressaltar a única exceção disposta na portaria que desconsidera este limite. Trata-se da disposição do §1º, que se refere às dívidas oriundas de multas penais, constituídas pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado.

Estas dívidas serão inscritas em DAU independentemente de valor mínimo.

Ressalva importante consta expressamente da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e **suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária**, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Esse artigo se aplica a todos os tipos de créditos tributários e de natureza não tributária da União inscritos em Dívida Ativa da União.

As contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS são inscritos e cobrados pela Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional, mas não comporão a Dívida Ativa da União, e sim, o próprio fundo, visto que os mesmos, não pertencem à União, mas aos empregados e ao próprio Fundo.

Por isso, a estes créditos não há a aplicação dos limites de inscrição e ajuizamento previstos na Portaria MF nº 75/2012 e nem do arquivamento das execuções fiscais tendo em vista o valor da mesma.

Somente após a edição da Medida Provisória nº

. 651/2014 convertida na Lei nº. 13.043, de 13 de novembro de 2014, foi estabelecido os limites mínimos de inscrição e ajuizamento dos créditos do FGTS pela PGFN.

Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

2. Lei nº. 13043/14 e a revogação da suspensão da prescrição prevista no “parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569 / 1977”

A publicação da Lei nº. 13.043, de 13 de novembro de 2014, em especial os arts. 74 caput e 114, VIII, trouxe modificações importantes acerca da suspensão da prescrição contida no Parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, in verbis:

Art. 74. As execuções fiscais de créditos de natureza não tributária cuja prescrição ficou suspensa por mais de 5 (cinco) anos por força da revogação do [parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977](#), constante do inciso VIII do art. 114 desta Lei, deverão ser extintas.

[...]

Art. 114. **Ficam revogados:**

[...]

VIII - o parágrafo único do art. 50 do Decreto-Lei no 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Desse modo, com a revogação expressa desse dispositivo, faremos, data máxima vênia, algumas interpretações referentes ao tema.

Inicialmente, imperioso consignar que as alterações promovidas pela Lei 13.043/14, em tese, teriam aplicação prospectiva, em conformidade com as disposições normativas que tratam da vigência das leis presentes no nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que, o caput do art. 74 foi claro ao determinar sua aplicação às execuções fiscais já em curso, ou seja, alcançando apenas as ações já ajuizadas quando da publicação da Lei, em uma interpretação literal da norma.

Demais, não há que se falar em repetição de indébito, caso a extinção da execução fiscal já tenha ocorrido por pagamento do crédito, visto que o mandamento legal se opera para as situações presentes e futuras, em respeito à segurança das relações constituídas sob a égide da lei anterior.

Por outro lado, existem situações de créditos, que embora, já constituídos definitivamente, há mais de 5 (cinco) anos, ainda não foram ajuizados, tendo em vista que não alcançaram o valor mínimo para ajuizamento dos mesmos.

Neste caso, poderiam, os mesmos serem extintos, em função da revogação do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.569/77 pelo art. 114, VIII da Lei n.º 13.043/14?

O Judiciário ainda não foi provocado acerca dessa situação, por se tratar de matéria recente.

Mas, podemos desde já falar que essa revogação se opera para frente, ou seja, a princípio, será aplicado aos créditos não tributários definitivamente constituídos a partir da publicação da nova lei. Senão vejamos.

Primeiro, há que se ter em mente, não se tratar de norma de direito tributário.

Segundo, que se trata de norma de direito substancial ou material, o que explica sua aplicação prospectiva.

Por fim, mesmo sendo alterações no mundo jurídico dos créditos não tributários, é possível a aplicação dos métodos de interpretação previstos no CTN, in verbis:

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

(...)

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Considerações Finais

Como vimos, a Lei nº. 13.043, de 13 de novembro de 2014 trouxe modificações importantes na seara da prescrição dos créditos não tributários da União, com a revogação do dispositivo que permitia a imprescritibilidade dos créditos pelo valor que os mesmos apresentavam.

Resta assente, que atualmente, tanto aos créditos de natureza tributária, quanto aos não tributários, não há aplicação da suspensão da prescrição pela inequivalência do valor consolidado.

Trata-se de importante alteração que corrobora preceitos jurídicos essenciais da sociedade e do ordenamento jurídico pátrio, no que concerne, principalmente, à segurança jurídica das relações.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/>>.

BRASIL. **Constituição Federal.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Portal da Justiça Federal.** Disponível em:<
<http://www.jf.jus.br/cjf>>.

BRASIL. **Presidência da República.** Disponível em:

<<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/>>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/>>.

MIDDLEJ, Caroline Coelho. **Créditos Não Tributários da União.** Salto, SP: Editora Schoba, 2011.

TESSITURAS À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES/COMPANHEIROS: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL: Bacharel em Direito, do Centro Universitário São Camilo. Autor de vários artigos na área do Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Ambiental. Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF. Bolsista CAPES.

Resumo: Em uma primeira plana, ao se abordar o tema em comento, necessário se faz pontuar que a sobrevivência afigura no rol dos fundamentais direitos da pessoa humana. Neste passo, denota-se que a prestação de crédito alimentar é o instrumento apto a assegurar a sobrevivência do indivíduo, uma vez que é o meio adequado para atingir os recursos imprescindíveis à subsistência daqueles que, por si só, não conseguem prover sua manutenção pessoal, em decorrência da faixa etária, motivos de saúde, incapacidade, impossibilidade ou mesmo ausência de trabalho. De fato, o tema em debate ganha ainda mais proeminência quando é revestido de maciça importância, vez que se apresenta como elemento assegurador da dignidade do indivíduo. Nesse alar, há que se registrar que os alimentos, na atual sistemática albergada pelo Código Civil de 2002, dão corpo a obrigação que o indivíduo possui de fornecer alimentos à outrem. Insta arrazoar que, no que tange à órbita jurídica, tal acepção se revela mais ampla, compreendendo, inclusive, além dos próprios alimentos, a satisfação de outras necessidades tidas como essenciais para a vida em sociedade.

Palavras-chaves: Alimentos. Dignidade da Pessoa Humana. Direito Civil.

Sumário: 1 Alimentos: Comentário Introdutório; 2 Espécies de Alimentos: 2.1 Quanto à Natureza; 2.2 Quanto à Causa Jurídica; 2.3 Quanto à Finalidade; 2.4 Quanto ao Momento em que são reclamados; 3 Aspectos Característicos da Obrigação Alimentar: 3.1 Direito Personalíssimo; 3.2 Irrenunciabilidade;

3.3 Atualidade; 3.4 Futuridade; 3.5 Imprescritibilidade; 3.6 Transmissibilidade; 4 Tessituras à Obrigação Alimentar entre Cônjuges/Companheiros: Uma interpretação à luz do princípio da solidariedade familiar.

1 Alimentos: Comentário Introdutório

Em uma primeira plana, ao se abordar o tema em comento, necessário se faz pontuar que a sobrevivência afigura no rol dos fundamentais direitos da pessoa humana. Neste passo, denota-se que a prestação de crédito alimentar é o instrumento apto a assegurar a sobrevivência do indivíduo, uma vez que é o meio adequado para atingir os recursos imprescindíveis à subsistência daqueles que, por si só, não conseguem prover sua manutenção pessoal, em decorrência da faixa etária, motivos de saúde, incapacidade, impossibilidade ou mesmo ausência de trabalho. Com efeito, Venosa salienta que “*o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência*”^[1]. De fato, o tema em debate ganha ainda mais proeminência quando é revestido de maciça importância, vez que se apresenta como elemento assegurador da dignidade do indivíduo.

Nesse alarimé, há que se registrar que os alimentos, na atual sistemática albergada pelo Código Civil de 2002, dão corpo a obrigação que o indivíduo possui de fornecer alimentos à outrem. Insta arrazoar que, no que tange à órbita jurídica, tal acepção se revela mais ampla, compreendendo, inclusive, além dos próprios alimentos, a satisfação de outras necessidades tidas como essenciais para a vida em sociedade. “*Os alimentos são destinados a satisfazer as necessidades materiais de subsistência, vestuário, habitação e assistência na enfermidade*”^[2]^[3], assim como atender os requisitos de esfera moral e cultural, estabelecidos como tais pela vida em sociedade. Afora isso, com efeito, há que obter que as prestações objetivam atender a condição social e o estilo de vida adotado pelo alimentando, sem olvidar, entretanto, da condição econômica do alimentante.

Como se depreende do expandido até o momento, em razão da ordem jurídica inaugurada pela Constituição Federal de 1988, os alimentos passaram a integrar a extensa, porém imprescindível, rubrica dos aspectos de solidariedade da célula familiar, arrimando-se, de maneira rotunda, em pilares de cooperação, isonomia e justiça social, bem como defesa da dignidade da pessoa humana. “*Ou seja, a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica*”^[4]. A prestação de alimentos se revela, neste sedimento, como instrumento apto a promoção dos princípios insertos na concepção de solidariedade familiar, alcance mais restrito da própria solidariedade social.

Deste modo, ao se considerar as nuances e particularidades que envolve as relações estruturadas em células familiares, todas as vezes que os liames não forem suficientes para assegurar a cada um de seus integrantes as condições necessárias para uma vida digna, o Ordenamento Jurídico, ressoando os valores consagrados na Constituição Federal de 1988, impõe a seus componentes a prestar os mecanismos imprescindíveis à sobrevivência digna, o qual é assegurado por meio dos alimentos.

2 Espécies de Alimentos

2.1 Quanto à Natureza

No que concerne à natureza do instituto em tela, pode-se assinalar que os alimentos são considerados naturais ou civis, quando observam ao estritamente necessários à sobrevivência do alimentando, sendo, em tal acepção, abrangido o que for absolutamente indispensável à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação. Vale salientar que, na hipótese vertida alhures, premente se faz atentar que deve o alimentando ter resguardado o mínimo indispensável à sua sobrevivência.

Segundo leciona o doutrinador Rolf Madaleno[5], com bastante propriedade e ênfase, os alimentos civis, também denominados cômruos, compreendem aqueles destinados à manutenção da condição social do alimentando. “*Se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o necessarium personae e fixados segundo a qualidade do alimentando*”[6], bem como os deveres do alimentante, diz-se que resta configurada a espécie civil dos alimentos. Deste modo, em decorrência de sua abrangência, a espécie em testilha alcança a alimentação propriamente

dita, assim como o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de âmbito intelectual e moral.

Nesse passo, há que se arrazoar que os alimentos serão fixados em harmonia com as condições financeiras do alimentante. Prima assinalar que a pedra de sustento para a fixação desta espécie de alimentos é a condição socioeconômica do alimentante, uma vez que sua situação social interfere, de maneira direta, na quantificação da verba alimentícia. Há, deste modo, uma *“indissociável correlação com a riqueza exterior do devedor, e apurada ao tempo do casamento, ou de estável convivência, que por vínculos de parentesco, de união conjugal ou de relação estável”*[7]. Cuida evidenciar que o projeto de lei almeja garantir à mulher alimentanda uma prestação alimentícia para a sua subsistência, em patamares aproximáveis da condição vivenciadas durante o íterim da coabitação.

No mais, em decorrência das disposições emanadas pelo princípio da isonomia, entalhado expressamente no artigo 5º da Constituição Federal[8], é possível efetuar a interpretação em sentido inverso, quando restar configurado que o varão é dependente de alimentos. Ao lado disso, anote-se que para a mensuração do pagamento da verba alimentar serão considerados *“o patrimônio e os recursos do casal ao tempo da coabitação, como sendo os marcos de exteriorização da padronagem social e econômica do casal, permitindo aferir com boa margem de segurança e gradação financeira”*[9] da verba alimentar a ser paga após a ruptura da união.

Anote-se, também, que o Código Civil vigente reserva a possibilidade de estabelecer alimentos que atendem tão-só a subsistência

do credor, sendo nomeados alimentos naturais. Tal espécie compreende apenas os necessários para a sobrevivência, não se atentando para o padrão social, intelectual ou cultural de quem é pensionado, uma vez que objetivam, exclusivamente, assegurar a sobrevivência do alimentando. “*Por evidente, serão fixados em percentual inferior aos alimentos civis, dizendo respeito às necessidades da sobrevivência do alimentando*”^[10]. Mister se faz ponderar que os alimentos naturais terão assento apenas quando decorrerem de culpa daquele que o pleiteia, sendo imprescindível a comprovação concreta pelo interessado, não havendo que se falar em presunção. À guisa de exemplificação, os alimentos naturais serão estabelecidos em favor do filho indigno ou ainda do ex-cônjuge, culpado pela ruptura da relação existente.

Além disso, pelo aspecto de solidariedade que o instituto dos alimentos são revestidos na atual sistemática vigente, infere-se que a culpa não obsta o direito ao recebimento de verbas alimentares, tendo o condão de acarretar, somente, a mutação da natureza, influenciando, de modo determinante, para o seu arbitramento. Logo, em constatada a culpa do credor, não há que se familiar em pagamento de alimentos civis, mas apenas os naturais. Nesta senda, infere-se que os alimentos naturais substancializam os valores de solidariedade, expressamente, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Nessa esteira de exposição, há que se elucidar que tais espécies encontram-se buriladas, de maneira expressa, no artigo 1.704 do Código Civil, que salvaguarda os alimentos apenas indispensáveis à sobrevivência. Para tanto, com o escopo de ilustrar o expendido há que se citar a redação do dispositivo supramencionado: “*Se um dos cônjuges*

separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”[11].

2.2 Quanto à Causa Jurídica

Ao esmiuçar a espécie em testilha, pode-se verificar que os alimentos podem ser decorrentes do texto da lei, da vontade do homem ou do delito. “*Como legítimos, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (ex iure sanguinis)”*[12]. Trata-se de espécie que se alicerça no parentesco ou ainda relação de natureza familiar ou mesmo em decorrência de matrimônio, ou seja, encontram-se inseridos no Direito de Família. Neste sedimento, “*serão legítimos ou legais quando decorrem de uma relação familiar (seja de casamento, união estável ou de parentesco), estabelecendo uma prestação em favor daquele que necessita”*[13], bem como atentando-se para as possibilidade que o alimentante possui em prestar a verba de natureza alimentar. Ainda nesta esteira de exposição, há que se arrazoar que a espécie em comento encontra-se acampada, de maneira rotunda, pela Lei Substantiva Civil, em seu artigo 1.694, cujo teor colaciona-se:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação[14].

Nessa toada, os alimentos, doutrinariamente, considerados como voluntários são aqueles decorrentes de uma declaração de vontade,

que pode ser tanto expressada em um contrato ou ainda quando a pessoa, de maneira espontânea, se obriga a pagar alimentos para outrem. Computa-se entre as hipóteses da espécie em tela quando há legado de alimento, isto é, o *auctor successionis* dispõe, em cédula testamentária sua intenção. Nesta senda de exposição, cuida trazer à colação o entendimento estruturado por Diniz, no qual “o legado de alimentos abrange o indispensável à vida: alimentação, vestuário, medicamentos, habitação, e, se o legatário for menor, educação”[15], devendo a quantia ser arbitrada pelo Juízo, atentando-se para as forças da herança, as necessidades do alimentário e a circunstância de estar o alimentário na dependência do legante, quando em vida.

Cuida entalhar que os alimentos provenientes de ato de disposição de última vontade (*causa mortis*) são denominado testamentários, produzindo os efeitos tão-somente com o falecimento do testador. De outra banda, os provenientes de fixação em contrato, ou seja, oriundos de ato *inter vivos* são denominados de convencionais, apresentando-se sob a forma de doação. Sobreleva destacar que ambas as hipóteses defluem de uma liberalidade, porquanto “o devedor não estava obrigado por lei a prestá-los. É importante registrar que os alimentos voluntários submetem-se ao limite da legítima e não estão regidos pelas regras familiaristas”[16].

Ao lado disso, há que se arrazoar que os ditos alimentos voluntários integram a rubrica dos direitos das obrigações e aqueles que defluem do ato de disposição de última vontade decorrem do direito sucessório. Insta pontuar que “a aquisição do direito resulta de ato voluntário sempre que os sujeitos pretendem a criação de uma pretensão

alimentícia; a obrigação assim estatuída pode sê-lo a benefício do próprio sujeito da relação jurídica”[17], como também em benefício de terceira pessoa.

Quanto à obrigação alimentar proveniente da perpetração de um ato tido como ilícito, infere ponderar que ela se afigura como modalidade de indenização do dano *ex delicto*. O pensionamento tem por objetivo suprir as necessidades das pessoas que dependiam da vítima falecida, que já não pode mais fazê-lo, o que evidencia a carência que a morte provocou no lar e dependentes, que assim ficaram privados de uma sobrevivência similar àquela que dispunham antes do acidente. Os alimentos serão ressarcitórios, também nominados indenizatórios quando resultam de uma sentença condenatória em matéria de Responsabilidade Civil, quando o juiz fixa a reparação do dano sob a forma de prestações periódicas, com natureza alimentar. Assim, cabe ao ofensor suprir essa falta, na forma do artigo 948, inciso II, do Código Civil[18]. Neste sentido, inclusive, colhem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

Ementa: Apelação Cível. Ação de Exoneração de Pagamento de Pensão Mensal fixada em Ação de Indenização por Acidente de Trânsito. Alteração nas Condições Econômico-Financeiras das Partes. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Os alimentos próprios, disciplinados pelo direito de família, não se confundem com os alimentos devidos em razão de condenação por ato ilícito, como no caso em tela. Nestes, não se analisa a possibilidade do devedor e a necessidade do beneficiário, mas somente a renda

que este deixou de perceber. Resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido de exoneração do devedor baseado em suas condições econômico-financeiras, observado que não encontra guarida no arts. 602, §3º, ou 471, I, ambos do CPC. Embora não haja vedação expressa no ordenamento pátrio à pretensão do autor, a mesma não se insere nas possibilidades de ajuste do valor da condenação sem ofensa à res judicata. Manutenção da decisão que determinou a extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso Desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Décima Segunda Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70007840648/ Relator Desembargador Naele Ochoa Piazzeta/ Julgado em 24.06.2004). (destaquei)

Ementa: Apelação Cível. Responsabilidade Civil em Acidente de Trânsito. Ação de Exoneração de Pensionamento. Impossibilidade. Extinção do Feito. 1. Como a obrigação teve como origem a reparação por ato ilícito, não se mostra possível o ajuizamento de ação de exoneração de pensionamento, tendo em vista que não se trata de hipótese de alimentos, comum ao direito de família. 2. A pretendida exoneração de pensionamento somente poderia ter sido deduzida por meio de ação rescisória, caso presente alguma das hipóteses

dispostas no artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil Apelo desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Décima Segunda Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70013251384/ Relator Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira/ Julgado em 16.03.2006). (destaquei)

Além disso, deve-se pontuar que a verba alimentar oriunda da perpetração de ato ilícito comporta o procedimento revisional, ambicionando o reajuste da prestação afixada, quando da condenação do perpetrador do dano. “*Embora haja alguma resistência na concessão de tutela antecipada sob a forma de pensionamento alimentar em casos de acidente de trânsito*”^[19], temperando a possibilidade de incidência da tutela de urgência contida no artigo 273 do Código de Processo Civil^[20], quando restar configurada ação intentada por grávida, viúva da vítima ou ainda o pedido de alimentos provisionais, desde que presentes os requisitos autorizadores à concessão, saber o periculum in mora (perigo da demora) e o fumus boni iuris (a fumaça do bom direito). Neste passo, é transcrito o seguinte precedente:

Ementa: Agravo Interno no Agravo de Instrumento – Ação de Indenização – Acidente de Trânsito – Morte do mantenedor da família - Alimentos – Antecipação de Tutela – Presença dos Requisitos Legais – Recurso Desprovido. 1. Em sede de cognição sumária, não há como afastar a responsabilidade da agravante, proprietária do veículo suposto causador do sinistro. 2. De outro

lado, existem elementos nos autos que demonstram o dano de difícil reparação advindo da demora na concessão da pensão alimentícia decorrente do ato ilícito. Os prejuízos de ordem material oriundos da perda do provedor da família são evidentes, com a redução do padrão de vida dos familiares e o comprometimento das condições básicas imperiosas para a vida dos filhos e do cônjuge do falecido, vítima de acidente. 3. Assim, presentes os requisitos legais exigidos, consistentes na aparência do direito alegado e na necessidade dos agravados, que dependiam financeiramente daquele que foi vítima fatal de acidente de trânsito, impõe-se o pagamento de alimentos pelo seu suposto causador. 4. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Quarta Câmara Cível/ Proc. 28109000100/ Relator Desembargador Carlos Roberto Mignone/ Julgado em 04.04.2011/ Publicado no DJ em 18.04.2011). (destaquei)

Doutro modo, uníssono é o entendimento jurisprudencial de descaber a prisão civil por falta de pagamento de prestação alimentícia proveniente de ação de responsabilidade *ex delicto*. Afora isso, mister se faz citar que a prisão civil, enquanto instrumento coercitivo, tem assento tão apenas nos alimentos previstos no Direito de Família. Inicialmente, cumpre salientar que a prisão civil é medida de exceção, só se justificando em casos extremos, razão pela qual comporta sempre interpretação

restritiva, levando em conta os aspectos fáticos e jurídicos do caso examinado.

Ademais, indispensável a ponderação dos interesses em conflito, consubstanciados no direito a uma vida digna, sendo os alimentos indispensáveis a tanto; bem como no direito à liberdade e à dignidade do devedor de alimentos. A par disso, deve-se dar uma interpretação estrita do dispositivo constitucional em comento, abarcando somente o devedor de alimentos de natureza parental, ou seja, decorrentes do direito de família. Em se tratando de obrigação alimentar por ato ilícito, não se aplica o rito previsto nos artigos 733 e 734 do Código de Processo Civil. Ao lado disso, colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais que acenam:

Ementa: Agravo de Instrumento. Responsabilidade Civil em Acidente de Trânsito. Execução de Alimentos. Ato Ilícito. O procedimento executivo dos arts. 733 e 734 do CPC, que prevê pena de prisão em caso de inadimplemento e/ou inclusão da pensão na folha de pagamento do réu, não se aplica aos casos em que o pensionamento se originou de ato ilícito. Agravo de instrumento provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Décima Segunda Câmara Cível/ Agravo de Instrumento Nº. 70046866455/ Relator Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack/ Julgado em 12.04.2012) (destaquei)

Ementa: Habeas Corpus Preventivo. Pris o Civil. Pens o. Ato Il cito. Tratando-se de pens o decorrente da pr tica de ato il cito, n o   poss vel a utiliza o da pris o civil como meio de coer o para o pagamento da d vida. Interpreta o restritiva do art. 5 , LXVII, da CF. A d vida alimentar que admite a pris o civil   somente aquela que tem origem no direito de fam lia. Ordem concedida. (Tribunal de Justi a do Estado do Rio Grande do Sul – Quinta C mara C vel/ Habeas Corpus N  70018747196/ Relator Desembargador Leo Lima/ Julgado em 09.05.2007). (destaquei)

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justi a j  se manifestou acerca da impossibilidade de decretar a pris o civil no caso de inadimplemento de presta o aliment cia oriunda da perpetra o de ato il cito. Ao lado disso, cuida trazer   baila os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

Ementa: Habeas Corpus. Alimentos devidos em raz o de ato il cito. Pris o Civil. Ilegalidade. 1. Segundo a pac fica jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a,   ilegal a pris o civil decretada por descumprimento de obriga o alimentar em caso de pens o devida em raz o de ato il cito. 2. Ordem concedida. (Superior Tribunal de Justi a – Quarta Turma/ HC 182.228/SP/ Relator Ministro Jo o

Otávio de Noronha/Julgado em 01.03.2011/
Publicado no DJe em 11.03.2011). (destaquei)

Ementa: Habeas Corpus. Prisão Civil. Alimentos devidos em razão de ato ilícito. Quem deixa de pagar débito alimentar decorrente de ato ilícito não está sujeito à prisão civil. Ordem concedida. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ HC 92.100/DF/ Relator Ministro Ari Pargendler/Julgado em 13/11/2007/ Publicado no DJ em 01.02.2008, p. 1). (destaquei)

Para esses casos, cabe ao credor requerer o cumprimento de sentença, postulando, quanto às prestações alimentícias, a constituição de capital, a fim de assegurar o adimplemento da obrigação, ou, ainda, a inclusão do benefício na folha de pagamento do réu, conforme dispõe o artigo 475-Q e a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, gize-se que os conflitos que tenham como objeto os alimentos voluntários ou indenizatórios serão dirimidos pelo Juízo da Vara Cível, enquanto os litígios envolvendo alimentos legítimos tramitarão na Vara de Família, em decorrência da especificidade que emoldura a matéria em comento.

2.3 Quanto à Finalidade

A espécie em tela pode ser subdividida em definitivos ou regulares, provisórios e provisionais, admitindo-se, outrossim, que sejam reivindicados judicialmente por meio da tutela antecipada. Nesta toada, *“alimentos regulares ou definitivos são aqueles estabelecidos pelo juiz na sentença ou por homologado em acordo de alimentos firmado entre o*

credor e devedor”[21], podendo ser revisto, desde que haja alteração na situação financeira de quem pensiona ou de quem os recebe. Propugna o artigo 1.699 do Código Civil: “*Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo*”[22].

Nesse passo, também, faz-se necessário realçar que a prestação alimentícia encontra-se subordinada à cláusula *rebus sic stantibus*, comportando, por extensão, revisão, a qualquer momento, desde que reste alterada a necessidade de quem os recebe ou a capacidade do alimentante, sendo imprescindível que a alteração seja emanada por meio de nova decisão judicial ou acordo entre os interessados. Há que se examinar, ao se ambicionar a revisão, o binômio necessidade-possibilidade que orienta o instituto em tela.

Por seu turno, os alimentos provisórios são estabelecidos pelo magistrado, em sede de liminar, ao despachar a ação de alimentos, proposta sob o rito insculpido na Lei Nº 5.478, de 25 de julho de 1968, sendo exigida, previamente, a comprovação do parentesco, do casamento ou ainda da obrigação de alimentar. Nesta linha, infere-se que “*os alimentos provisórios possuem natureza antecipatória, sendo concedidos em ações de alimentos (ou em outras ações que tragam pedido de alimentos de forma cumulativa)*”[23], ainda no início da lide, bastando que seja comprovada, de forma prévia, por meio de documentos hábeis, a existência da obrigação alimentícia.

Outrossim, os alimentos provisórios poderão ser deferidos pelo Juízo *ex officio*, independentemente da presença de pedido expresso do

autor. Vale salientar que o Diploma Legislativo supramencionado, quando de sua formulação, não albergou a união estável, que, em decorrência dos valores culturais e históricos vigentes, era considerada como concubinato. Ao lado disso, os objetivos constantes da Lei Nº. 5.478/1968 era distintos da união estável, que não gozava da condição de família, vindo tão-somente a receber, de maneira rotunda, respaldo pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, o rito especial cunhado na Lei de Alimentos não compreendia as uniões estáveis, vez que estas se encontravam despidas de prévia prova do vínculo afetivo, enquanto entidade familiar, porquanto era originária de relacionamentos informais. A Lei Nº. 8.971/1194, ressoando os ditames hasteados pela Carta de Outubro, expressamente, pontuou que a companheira, ao comprovar a união estável mantida, poderia utilizar das disposições contidas na Lei Nº. 5.478/1968, logo, pedir alimentos a seu companheiro, estatuinto o aspecto temporal assentado em um vínculo afetivo de, no mínimo, cinco anos. Igualmente, era carecida a demonstração da *“efetiva necessidade alimentar, porque os alimentos entre cônjuges e companheiros não decorrem de presunção de necessidade, como ocorria ao tempo da autocracia marital”*[24]. À guisa de citação, cuida transcrever o entendimento jurisprudencial que abaliza as ponderações vertidas acima:

Ementa: União Estável. Alimentos em favor da Companheira. Inexistência de Prova da Necessidade.
1. Para que seja cabível a fixação liminar da verba de alimentos, que decorre do compromisso de mútua assistência entre companheiros, deve estar

comprovada razoavelmente a existência da união estável, a sua ruptura recente e a condição de necessidade de quem postula. 2. Descabe fixar alimentos provisórios em favor da postulante, quando não está demonstrada a existência da união estável, nem está comprovada a necessidade dela em recebê-los. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Sétima Câmara Cível/ Agravo de Instrumento Nº 70047891825/ Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves/ Julgado em 24.04.2012) (destaquei)

Nesse passo, premente se faz assinalar que a presunção de necessidade só subsiste em relação aos filhos que se encontram sob o poder familiar, bem como os filhos maiores incapazes. Já os maiores e capazes devem provar a necessidade de pensão, conquanto a exoneração da obrigação da verba alimentar não aconteça, *ex officio*, pelo simples implemento da maioridade civil. Com efeito, o poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, mas evidentemente não desaparece a relação parental, que pode justificar a manutenção ou o estabelecimento de pensão alimentícia, desde que reste comprovada a condição de necessidade. No entanto, a prova da necessidade de receber ou de continuar recebendo a pensão de alimentos, quando se trata de filho maior, constitui ônus do alimentando.

Os alimentos provisionais, por sua vez, são derivados de medida cautelar preparatória ou incidental de ação de divórcio, nulidade

ou ainda anulação de casamento, bem como demanda de alimentos. *“Trata-se de medida topologicamente cautelar, porque está elencada dentre as medidas cautelares, embora não possua tal natureza assecuratória”*[25]. Deste modo, em decorrência da natureza irrepitível dos alimentos, é perceptível que os alimentos provisionais não gozam de natureza cautelar, porquanto não se destinam a assegurar o resultado de um outro apostilado processual, entretanto satisfazer, de forma imediata, as necessidades do autor.

Prima negritar, ainda ressoando as ponderações estruturadas alhures, como bem sustenta Madaleno, que a espécie em comento tem por escopo primevo *“garantir a subsistência do credor de alimentos durante a tramitação da ação principal de separação ou de alimentos, inclusive para o pagamento de despesas judiciais e dos honorários do advogado”*[26]. Com efeito, os alimentos provisionais substancializam medida satisfativa sujeitada a uma cognição de natureza sumária, sendo os alimentos estabelecidos em caráter ainda não definitivos, cujo fito é atender às necessidades do requerente, que evidenciou a presença dos elementos essenciais das medidas cautelares.

Nesse passo, insta anotar que, em razão da natureza satisfativa dos alimentos provisionais, não é aplicável a exigência da propositura da ação principal no íterim de trinta dias, acinzelada no artigo 806 do Código de Processo Civil. Há que se registrar que os alimentos provisionais serão concedidos quando não houver prova pré-constituída da exigência de obrigação alimentar, não subsistindo a possibilidade de pleitear alimentos provisórios em sede de ação de alimentos. *“Então, poderá ajuizar uma ação cautelar, preparatória ou incidental,*

requerendo alimentos provisionais, demonstrada a presença dos requisitos genéricos das cautelares”[27], quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Por oportuno, a distinção mais proeminente entre os alimentos provisórios e os provisionais junte-se à existência, ou não, de prova pré-constituída da relação de casamento, união estável ou ainda vínculo de parentesco. Deste modo, em um procedimento de investigação de paternidade cumulada com alimentos, em sendo necessário ao requerente alimentos para se manter, poderá este ajuizar uma ação cautelar de alimentos provisionais, sendo carecida a demonstração de indícios verossímeis da relação, uma vez que ainda não disporá de provas pré-constituídas imprescindíveis para o pleito de alimentos provisórios. Destarte, constata-se que a distinção se assenta, precipuamente, em uma aceção terminológica e procedimental do que em relação à sua substância e natureza. No mais, ambas as espécies apresentam o mesmo escopo, qual seja: a concessão, de modo temporário, para assegurar a quem precisa os meios necessários à sua manutenção, até que seja prolatada uma decisão estabelecendo a verba alimentar em caráter definitivo.

2.4 Quanto ao Momento em que são reclamados

Sob o prisma do momento em que os alimentos são reclamados, a doutrina os classifica em pretéritos e futuros. “*Futuros são os alimentos prestados em decorrência de decisão judicial e são devidos desde a citação do devedor*”[28]. Já os alimentos pretéritos são anteriores a propositura da ação, não sendo devidos em razão de não serem requeridos, porquanto se consideram como vencidos os alimentos

estabelecidos a partir do aforamento da ação, presumindo a lei inexistir dependência alimentar quando o credor nada pleiteia, conquanto não seja descartada a possibilidade do ingresso de uma ação de indenização para o ressarcimento dos gastos com a manutenção do filho em comum, todavia este ressarcimento em nada se confunde com a pensão alimentícia.

Além disso, os alimentos pretéritos são relacionados às prestações estabelecidas judicialmente e não adimplidas pelo alimentante, podendo ser objeto de ação executiva, enquanto não forem atingidas pela prescrição, no lapso temporal de dois anos, como bem aponta o artigo 206, §2º, da Lei Substantiva Civil vigente[29]. Ao lado do arrazoada, calha salientar que os créditos de natureza alimentar vencidos e não pagos pelo alimentante poderão ser objeto de cobrança em execução por quantia certa, atentando-se para as disposições albergadas pelo artigo 732 do Código de Processo Civil ou ainda pela opção da eleição da prisão civil contida no artigo 733 do Diploma Legal ora mencionado, estando, neste caso, limitada às três últimas prestações. Tal entendimento resta devidamente consagrado no enunciado da Súmula Nº. 309 do Superior Tribunal de Justiça.

3 Aspectos Característicos da Obrigação Alimentar

Cuida assinalar que o pagamento de prestação de verba alimentar apresenta aspectos caracterizadores distintos das demais obrigações de cunho civil, em razão de natureza especial, adstrita à dignidade da pessoa humana, encontrando-se entre valores tidos como fundamentais, considerados como indispensáveis e indisponíveis para a subsistência do ser humano. *“Esta sua natureza especial decorre do*

intrínseco propósito de assegurar a proteção do credor de alimentos, mediante um regime legal específico”[30].

Tal fato decorre da premissa que o crédito alimento ambiciona cobrir necessidades impostergáveis do alimentando, cuja satisfação não comporta morosidade ou demora, motivo pelo qual aprouve ao legislador enrodilhar o instituto dos alimentos de um sucedâneo de garantias especiais, com o escopo de assegurar o pagamento do *quantum* estipulado. Ao lado disso, quadra transcrever o entendimento firmado por Farias e Rosenvald, notadamente quando pontuam que *“tratando-se de uma obrigação tendente à manutenção da pessoa humana e de sua fundamental dignidade, é natural que os alimentos estejam cercados de características muito peculiares”*. No mais, há que se anotar que tais aspectos se revelam preponderantes para distinguir o instituto do pensionamento de alimentos das demais obrigações.

3.1 Caráter Personalíssimo

Em uma primeira plana, cuida anotar que a verba alimentar é descrita como direito personalíssimo, porquanto tão somente aquele que mantém a relação de parentesco, casamento ou ainda união estável com o alimentante poderá vindicá-los. Ora, em decorrência da atual interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne às uniões homoafetivas, óbice não subsiste que companheiros pleiteiem o pagamento de verba alimentar. Como bem arrazoou o Ministro Celso de Mello, ao julgar o RE 477554 AgR/MG, hasteou como flâmula desfraldada que:

Isso significa que a qualificação da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade

familiar, desde que presentes, quanto a ela, os mesmos requisitos inerentes à união estável constituída por pessoas de gêneros distintos (Código Civil, art. 1.723), representa o reconhecimento de que as conjugalidades homoafetivas, por repousarem a sua existência nos vínculos de solidariedade, de amor e de projetos de vida em comum, hão de merecer o integral amparo do Estado, que lhes deve dispensar, por tal razão, o mesmo tratamento atribuído às uniões estáveis heterossexuais. Impende considerar, neste ponto, o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional, em ordem a valorizar esse novo paradigma como núcleo conformador do próprio conceito de família[31].

Ao lado disso, há que se obterem que os alimentos concedidos, diante da sua destinação e relevância social, privilegiados de maneira maciça pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, configuram direito personalíssimo que reúne particularidades que recomendam total controle e observância das formalidades legais, não admitindo renúncia, compensação, penhorabilidade, cessão, transação, restituição ou qualquer outra forma que comporte sua redução sem o devido processo legal. Como bem arrazoa Rolf Madaleno, os alimentos visam “*preservar, estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico*”[32], conquanto possa a obrigação de pensionamento ser repassada aos herdeiros do alimentante, como bem frisa o artigo 1.700 do Código Civil:

“Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”[33].

Ipsa facto, é defeso no Ordenamento Pátrio vigente a renúncia sobre o direito de recebimento de alimentos, maiormente em razão da ilicitude do objeto, sendo tais avenças consideradas como nulas, porquanto dispõe de direito compreendido na rubrica personalíssimo. Nesta esteira de exposição, com efeito, cuida trazer à colação o entendimento jurisprudencial que explicita, de maneira rotunda, o aspecto característico em comento, assim como a impossibilidade da renúncia ao recebimento de verba alimentar, em decorrência do aspecto personalíssimo que emoldura o instituto dos alimentos:

Ementa: Agravo de Instrumento. Família. Acordo de Renúncia de Alimentos de Incapaz. Direito Personalíssimo e Irrenunciável. Negócio Jurídico Manifestamente Nulo. Na espécie, o acordo entabulado pelas partes visa, em verdade, à renúncia aos alimentos a que tem direito a criança (filho comum), o que é vedado pelo ordenamento legal, consoante arts. 841 e 1.707, ambos do Código Civil, porquanto o direito a alimentos é personalíssimo e irrenunciável. Destarte, o negócio jurídico entabulado entre as partes é manifestamente nulo, consoante art. 166 do Código Civil. Agravo de Instrumento Desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível/ Agravo de Instrumento Nº. 70043331966/

Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl/
Julgado em 18.08.2011) (destaquei)

Ementa: Apelação Cível. Acordo de Renúncia dos Alimentos de Incapaz. Direito Indisponível. O direito a alimentos é personalíssimo, sendo defeso que os representantes do alimentado-incapaz realizem transação que acarrete sua renúncia (artigo 1.707 do Código Civil). Apelo não Provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70036963809/ Relator Desembargador Alzir Felipe Schmitz/ Julgado em 02.12.2010) (destaquei)

Faz-se necessário arrimar-se, por imperioso, que o arbitramento dos valores a serem pagos, a título de verba alimentar, observarão o binômio possibilidade-necessidade, devendo o magistrado, neste ponto, valorar o princípio da proporcionalidade ao estipular o *quantum* a ser afixado. “É um direito personalíssimo por ter por escopo tutelar a integridade física do indivíduo, logo, sua titularidade não passa para outrem”[34]. Ao lado disso, em decorrência de seu caráter *intuitu personae* unilateral, o pensionamento de verba alimentícia não é transmissível aos herdeiros do alimentando. Ademais, o aspecto personalíssimo que caracteriza o instituto dos alimentos justifica a natureza declaratória da ação de alimentos.

3.2 Irrenunciabilidade

Em uma primeira exposição, insta trazer a lume que, quando da vigência do Código Civil de 1916, o Supremo Tribunal Federal, que

detinha competência para apreciação de matéria infraconstitucional, buscando interpretar as disposições contidas no artigo 404[35], consagrou o entendimento que os alimentos, em quaisquer circunstâncias, eram irrenunciáveis. Doutro modo, o Superior Tribunal de Justiça, que, em decorrência de expressa disposição constitucional, passou a gozar de competência para apreciação de matéria infraconstitucional, “*sempre entendeu que a irrenunciabilidade dos alimentos dos alimentos somente alcançava os incapazes. Logo, afirmou-se que os alimentos somente seriam irrenunciáveis em favor de incapazes*”[36]. Em decorrência de tal ótica, passou-se a assentar visão jurisprudencial no que concerne à possibilidade de cônjuges ou companheiros renunciarem, quando da feitura do acordo de dissolução de casamento ou união estável, obstando, por consequência, uma posterior cobrança de pensionamento alimentar.

Com o advento do Código Civil de 2002, foi trazida à baila, por meio do artigo 1.707, novas polêmicas, porquanto o dispositivo ora aludido consagrou em sua redação que “*Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora*”[37]. Entrementes, a redação do artigo suso mencionado não turbou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve a visão que somente as verbas alimentares dos incapazes não seriam incapazes pelo característico da irrenunciabilidade, sendo, doutro giro, admitida a renúncia em acordos que versem acerca do casamento ou da união estável. Neste sentido, inclusive, colhem-se os seguintes arestos:

Ementa: Apelação Cível. Pedido de Alimentos. União Estável. Em se tratando de união estável, sua

dissolução equivale ao divórcio no casamento. Ou seja: o vínculo foi rompido. Logo, não importa se foi utilizado o termo “renúncia” ou “dispensa” dos alimentos, pois, em qualquer hipótese, desaparecido o vínculo, não haverá mais possibilidade de demandar alimentos posteriormente. Assim, bem andou a r. sentença, ao dar pela improcedência do pleito. Não caracterizado qualquer dos pressupostos da obrigação alimentar (vínculo, necessidade e possibilidade), inviável acolher o pleito. Negaram Provisamento. Unânime. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível/ Apelação Cível N° 70046584819/ Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos/ Julgado em 22.03.2012) (destaquei)

Ementa: Apelação Cível. Ação de Alimentos. Ex-Esposa. Divórcio. Renúncia aos alimentos. Descabimento. Em razão do divórcio do casal, que rompe o vínculo parental, e da renúncia aos alimentos, não prospera o pedido de alimentos entre ex-cônjuges, porquanto deixou de existir o dever de mútua assistência. Negaram Provisamento ao Apelo. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível/ Apelação Cível N°. 70040502924/ Relator Desembargador Alzir Felipe Schmitz/ Julgado em 15.09.2011) (destaquei)

Ementa: Apelação Cível. Família. Ação de Alimentos à Ex-Esposa. Dispensa dos alimentos no divórcio. Impossibilidade de pleito alimentar. Sentença que julgou improcedente o pedido. Manutenção da Sentença. Ocorrida a renúncia dos alimentos na ação de divórcio, inviável se mostra o pedido de alimentos postulado em ação de divórcio. Precedentes jurisprudenciais. Apelação Desprovida. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Sétima Câmara Cível/ Apelação Cível Nº. 70037100179/ Relator Desembargador José Conrado de Souza Júnior/ Julgado em 23.08.2010) (destaquei)

Dessarte, conquanto a redação do artigo 1.707 da Lei Substantiva Civil, pode-se extrair o entendimento de que os alimentos são dotados de irrenunciabilidade tão somente quando arbitrados em favor de incapazes. Doutra banda, é admissível a renúncia entre pessoas capazes, sendo, em razão disso, vedada posterior cobrança do pagamento de verba alimentar. Com efeito, não é razoável que o cônjuge ou companheiro que venham renunciar ao pagamento de alimentos, em acordo consensual, possa, posteriormente, vindicar verba alimentar. *“Trata-se de típica hipótese de nemo venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório, caracterizando ato ilícito objetivo, também chamado de abuso do direito”*[38].

Em decorrência dos postulados ora desfraldados, impende realçar que a vedação obsta a ocorrência de comportamento tido como contraditório, logo, o cônjuge ou companheiro não poderá contradizer seu

próprio comportamento, notadamente quando produziu, em outrem, uma determinada expectativa. A hipótese de renunciabilidade albergada pelo entendimento jurisprudencial e a impossibilidade de, posteriormente, requerer verba alimentar, colocam empecilho para uma inesperada mudança de comportamento, desdizendo uma conduta dantes adotada pela mesma pessoa, culminando, desta sorte, em frustrar a expectativa de terceiro.

No que concerne aos incapazes, em razão da impossibilidade de perpetrar atos de disposição de direito, é inadmissível a renúncia dos alimentos, sendo possível ulterior vindicação de tal direito. Logo, haverá, nesta hipótese, ocasional dispensa da pensão alimentícia, não sendo cobrada momentaneamente. Isto é, o alimentando poderá deixar de exercer o direito que possui, todavia não poderá renunciá-lo.

3.3 Atualidade

Há que se frisar, inicialmente, que o pensionamento de verba alimentar substancializa obrigação de trato sucessivo, ou seja, sua execução se protraí no tempo, sendo, em razão disso, submetida aos efeitos danosos da inflação, que poderá comprometer o *quantum* pago. Nesta senda, objetivando salvaguardar o numerário de tais efeitos, o artigo 1.710 do Código Civil espanta que “*Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido*”^[39]. Deste modo, salta aos olhos que é fundamental que os alimentos sejam estabelecidos com a indicação de um critério (seguro) de correção de valor, preservando, desta forma, o seu caráter atual.

Em inexistindo a possibilidade de fixar a prestação alimentícia em percentuais a serem descontados de maneira direta dos rendimentos do alimentante, o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de estabelecimento em salários mínimos. Neste ponto, a visão consagrada pelo Supremo Tribunal Federal é que a vedação agasalhada no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que estipula a impossibilidade do emprego do salário mínimo como fatos de indexação obrigacional, não abrangem as obrigações de cunho alimentar, motivo pelo qual não há óbice na fixação da verba alimentar fulcrado no salário mínimo, com o fito de assegurar sua atualidade. “*O ideal é que os julgados que fixam os alimentos levem em conta um fator seguro de atualização, garantindo que a prestação alimentícia mantenha, sempre o seu valor*”^[40], com o escopo de evitar o ajuizamento, desnecessário, de ações que visem a revisão de alimentos.

3.4 Futuridade

In primo loco, mister faz-se frisar que os alimentos objetivam a manutenção do alimentando, destinando-se, desta sorte, ao futuro, não sendo exigíveis para o passado. O aspecto característico em comento assenta sua lógica no ideário que o numerário objetiva a manutenção da integridade física e psíquica do alimentando, devendo, desta forma, servir-lhe no tempo presente e no futuro, mas não no passado. *Id est*, se o alimentando já se manteve até aquele momento sem o pagamento de prestação alimentícia pelo alimentante, não subsiste justificativa para a concessão dos alimentos no pretérito.

O aspecto de futuridade é tão substancial no instituto dos alimentos que, a fim de resguardar a sua manutenção, o Código de

Processo Civil[41], em seus artigos 732 *ut* 734, permite que haja o desconto diretamente na folha de pagamento, compreendendo tal locução a remuneração e outras rendas, das parcelas vincendas da verba alimentar. “*Pontue-se, todavia, que este caráter futuro não impede que sejam executadas as parcelas alimentícias fixadas judicialmente e não pagas pelo devedor*”[42], atentando-se, por necessário, para o prazo prescricional de dois anos. Desta sorte, a concepção de alimentos atrasados alcança apenas as parcelas já fixadas pelo magistrado e não adimplidas pelo devedor, quando deveria tê-la feito.

3.5 Imprescritibilidade

Em razão dos alimentos serem destinados a manter aquele que deles necessita no presente e no futuro, não há prazo extintivo para o seu pensionamento. Nesta toada, o direito de obter, em Juízo, a estipulação de uma verba de natureza alimentar pode ser exercido a qualquer tempo, desde que os requisitos insertos na lei se encontrarem preenchidos, inexistindo qualquer prazo prescricional. Entrementes, uma vez assinalado o *quantum* a ser pago, proveniente de ato decisório judicial, fluirá, a partir daquele momento, o prazo prescricional para que seja aforada a competente execução dos valores correspondentes.

Desse modo, infere-se que a prescrição afeta a pretensão executória dos alimentos, substancializando-se no prazo de dois anos, conforme entalha o artigo 206, §2º, do Código Civil. No mais, quando os alimentos forem estipulados em favor de absolutamente incapazes ou pelo filho menor na constância do poder familiar, até os 18 (dezoito) anos, não fluirá o prazo prescricional, uma vez que restará substancializada a causa

impeditiva, como bem estatui o inciso II do artigo 197 e o inciso I do artigo 198, ambos da Lei Substantiva Civil vigente.

3.6 Transmissibilidade

O Estatuto de 1916 trazia em sua estrutura, de maneira expressa, a intransmissibilidade dos alimentos, restando tal preceito consagrado em seu artigo 402, como se infere, inclusive, da reda o oportunamente colacionada “**Art. 402.** *A obriga o de prestar alimentos n o se transmite aos herdeiros do devedor*”[43]. O maciço axioma que sustentava tal ide rio advinha do aspecto personal ssimo que o instituto em tela possui, fazendo com que a morte do alimentante ou do alimentando acarretasse a extin o de tal obriga o. Entretanto, com o advento do C digo de 2002, passou a vigorar novel postulado, no qual a obriga o de prestar alimentos   transmiss vel aos herdeiros do alimentante. Farias e Rosenvald, ao discorrerem acerca do tema, manifestam que “*em nosso entender, tratando-se de uma obriga o personal ssima, os alimentos n o deveriam admitir transmiss o, impondo-se a reconhecer a sua autom tica extin o*”[44], em decorr ncia do falecimento do alimentante ou do alimentado.

A transmiss o, em rela o aos herdeiros do alimentante, s  seria poss vel em rela o as presta es vencidas e n o adimplidas, atentando-se, por necess rio, para as for as do esp lio, eis que se trata de d vida do *auctor successionis*, a qual   transmitida juntamente com o patrim nio, em decorr ncia do princ pio da *saisine*. Nesta senda, Rolf Madaleno anota que “*a transmiss o da obriga o alimentar n o extrapola a esfera heredit ria, para penetrar no patrim nio de cada sucessor, sendo balizado seu limite   totalidade dos bens deixados pelo*

sucedido”[45]. Ao lado disso, ao se examinar o tema em comento, deve ser considerada a herança em sua totalidade, uma vez que só há herança líquida passível de inventariança, após o pagamento das obrigações deixadas pelo sucedido. No mais, cuida expor que as obrigações oriundas de verba alimentar gozam de prioridade para serem salgadas.

Outrossim, vale destacar que a obrigação alimentar é considerada como proporcional ao quinhão de cada herdeiro, alcançando os legítimos, necessários ou testamentários, mesmo porque os legados só serão pagos se a herança assim o suportar, após o atendimento das dívidas deixadas e das obrigações deixadas pelo falecido. Neste sedimento, cuida trazer à colação que *“os legitimados a responder pelos alimentos transmitidos (fixados judicialmente em favor de quem não seja herdeiro do morto) serão todos aqueles que possuírem direitos sucessórios em relação ao espólio”*[46]. Ergo, não há que se cogitar em reserva da legítima dos herdeiros necessários, uma vez que é possível que não subsista, após o adimplemento das dívidas e das obrigações do sucedido, herança líquida.

Em sendo o alimentando herdeiro do alimentante, não poderá aquele require verba alimentar do espólio, uma vez que dele já terá um quinhão, em decorrência de sua condição de herdeiro. Tal entendimento, destaque-se, obsta um desequilíbrio nos valores recebidos por indivíduos que se encontram, a rigor, em mesma situação jurídica. Além disso, como direito alimentar transmitido, o valor a ser pago está sujeito à revisão judicial, desde que reste demonstrada a modificação na situação patrimonial do alimentando, sendo possível a ocorrência de diminuição, majoração ou ainda exoneração. Ademais, deve-se afastar a hipótese de só

serem transmitidos os alimentos porventura não pagos em vida pelo sucedido, já que o Diploma Legal, de maneira contundente, se refere à transmissão da obrigação alimentar, incluindo-se as parcelas vincendas, observando-se, por necessário, as forças da herança, e não apenas do débito alimentar deixado pelo alimentante.

4 Tessituras à Obrigação Alimentar entre Cônjuges/Companheiros: Uma interpretação à luz do princípio da solidariedade familiar

Em anotações introdutórias, cuida destacar que a solidariedade familiar, enquanto robusto axioma da tábua principiológica do Direito das Famílias, pode ser observada no artigo 1.511 do Código Civil[47], especial quando diciona que o casamento importa em comunhão plena de vida, eis que evidente na ausência da comunhão plena de vida, desaparece a essência do matrimônio e, por extensão, da própria entidade familiar, como sustentáculo da união estável ou mesmo qualquer associação familiar ou afetiva. Ao lado do expandido, *“a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação”* [48], fortalecido pela ajuda mútua, quando se fizer necessário. Incumbe destacar, a partir do sedimento coligido, que os aspectos característicos irradiados pelo corolário da solidariedade familiar refletem, com clareza solar, a desconstrução do patrimonialismo que norteava a ramificação das famílias da Ciência Jurídica, notadamente durante a vigência do revogado Estatuto de 1916.

Não se deve olvidar que a valoração dos liames afetivos, dentre os quais a solidariedade familiar, foi introduzido robustamente no Ordenamento Pátrio por meio de um novo cenário propiciado pelos dogmas desfraldados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e consolidados no *Códex Civil* de 2002. “A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, [...], no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares”^[49], porquanto a solidariedade deve ser aspecto caracterizador dos relacionamentos pessoais. Ademais, o dever de assistência imaterial entre os cônjuges/companheiros atenta-se para a comunhão espiritual nos momentos felizes e serenos, tal qual nas experiências mais tormentosas e desgastantes da vida cotidiana. Ora, ainda nesta toada, consoante o Ministro Massami Uyeda, ao relatoriar o Recurso Especial Nº 1.257.819/SP, firmou entendimento robusto de que “*não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange "franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade"* ^[50].

Salta aos olhos, deste modo, que os contornos caracterizadores da célula familiar e dos arranjos que nela se desenvolvem reclamam a presença de elementos que denotam fidelidade, solidariedade e companheirismo para a convivência cotidiana e superação das dificuldades que surgem corriqueiramente. A Ministra Nancy Andrichi, ao relatoriar o Recurso Especial Nº 995.538/AC, explicitou, com

bastante proeminência o plexo compreendido pelos feixes irradiados pelo corolário em comento. Neste passo, “*fundamentado no princípio da solidariedade familiar, o dever de prestar alimentos entre cônjuges e companheiros reveste-se de caráter assistencial, em razão do vínculo conjugal ou de união estável que um dia uniu o casal, não obstante o rompimento do convívio, encontrando-se subjacente o dever legal de mútua assistência*”^[51]. Igualmente, na vida social, cuida destacar que o cônjuge está concatenado com os ideários de solidariedade o respeito aos direitos de personalidade do seu consorte, fomentando e incentivando suas atividades sociais, culturais e profissionais, que constituem a personalidade de cada um dos integrantes do par afetivo.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 18 abr. 2015.

BRASIL. Lei Nº. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 06. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 05. 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

[1] VENOSA, Sílvio Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 1.538

[2] MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2008, p. 635

[3] Neste sentido: VENOSA, 2010, p. 1.538: “Assim, alimentos na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da limitação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução”.

[4] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 586.

[5] MADALENO, 2008, p. 635.

[6] CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 18.

[7] MADALENO, 2008, p. 637.

[8] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 18 abr. 2015: “**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*”.

[9] MADALENO, 2008, p. 637.

[10] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 638.

[11] BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

[12] CAHALI, 2002, p. 22.

[13] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 637.

[14] BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

[15] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** v. 06. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 331.

[16] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 637.

[17] CAHALI, 2002, p. 22.

[18] BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015: “**Art. 948.** *No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [omissis] II - na prestação de alimentos*

às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

[19] CAHALI, 2002, p. 26.

[20] BRASIL. **Lei N° 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015: “**Art. 273.** *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação*”.

[21] MADALENO, 2008, p. 638.

[22] BRASIL. **Lei N°. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

[23] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 639.

[24] MADALENO, 2008, p. 639.

[25] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 639.

[26] MADALENO, 2008, p. 639.

[27] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 640.

[28] MADALENO, 2008, p. 641.

[29] BRASIL. **Lei N°. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015: “**Art. 206.** *Prescreve: [omissis] §2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem*”.

[30] MADALENO, 2008, p. 642.

[31] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2015.

[32] MADALENO, 2008, p. 643.

[33] BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

[34] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 05. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 634

[35] BRASIL. **Lei Nº. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015: “**Art. 404.** *Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos*”.

[36] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 590.

[37] BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

[38] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 591.

[39] BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

[40] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 593.

[41] BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015 .

[42] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 593.

[43] BRASIL. **Lei N.º. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

[44] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 594.

[45] MADALENO, 2008, p. 647.

[46] FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 595.

[47] BRASIL. **Lei N.º. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2015: “**Art. 1.511.** *O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*”

[48] MADALENO, 2008, p. 64.

[49] TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 11.

[50] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 18 abr. 2015.

[51] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Acórdão proferido em Recurso Especial N.º 995.538/AC. Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c.c. pedido de alimentos. União estável. Caracterização. Situação de dependência econômica da alimentanda caracterizada. Obrigação de prestar alimentos configurada. Redução do valor com base nos elementos fáticos do processo. Restrições legais ao dever de prestar alimentos entre os companheiros não declaradas no acórdão impugnado. Inviabilidade de análise da questão. Imutabilidade da situação fática tal como descrita pelo Tribunal estadual. - Discute-se a obrigação de prestar alimentos entre companheiros, com a peculiaridade de que o recorrente fundamenta suas

razões recursais: (i) em alegada quebra, por parte da recorrida, dos deveres inerentes às relações pessoais entre companheiros, notadamente o dever de respeito (art. 1.724 do CC/ 02); (ii) no suposto “procedimento indigno” da ex-companheira em relação ao credor de alimentos (art. 1.708, parágrafo único, do CC/02); e, acaso não acolhidos os pleitos antecedentes, (iii) na redução dos alimentos para apenas os indispensáveis à subsistência da alimentanda, sob a perspectiva de que a situação de necessidade resultaria de culpa da pleiteante (art. 1.694, § 2º, do CC/02). [...] – Fundamentado no princípio da solidariedade familiar, o dever de prestar alimentos entre cônjuges e companheiros reveste-se de caráter assistencial, em razão do vínculo conjugal ou de união estável que um dia uniu o casal, não obstante o rompimento do convívio, encontrando-se subjacente o dever legal de mútua assistência [...]. Recurso especial não conhecido. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 04 mar. 2010. Publicado no DJe em 17 mar. 2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 18 mai. 2015.

SUJEITOS DE DIREITOS INTERNACIONAL: O ESTADO SOBERANO, O INDIVÍDUO E A LEI 6.815/80, A COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES

EDIANE AQUINO ARAÚJO e EDILENE AQUINO ARAÚJO: Graduandas pela Universidade Estadual de Montes Claros- Unimontes.

RESUMO: o presente artigo tem por objetivo analisar a relação de complexidade existente entre Estado, individuo e a lei 6.815/80- o Estatuto do Estrangeiro, levando –se em conta, principalmente o individuo e a soberania Estatal, tendo como enfoque maior a condição do estrangeiro e a situação deste no Brasil.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. O ESTADO. O INDIVIDUO E A LEI 6.815/60. CONSIDERAÇÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

Um histórico impulsionador e decisivo do surgimento do Direito Internacional Público foi a Segunda Guerra Mundial e a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Neste sentido, PIOVESAN leciona que "a internacionalização dos direitos humanos constitui, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo".

No cenário internacional, grande parte das regras internacionais que tinham o objetivo de contemplar o indivíduo tem como destinatários não este, mas o Estado, obrigando-o a tomar medidas internas dirigidas aos indivíduos. O que, segundo autores, faz com que ele somente seja atingido indiretamente por tal normatividade. Com relação a estas normas há alguns autores como Accioly que posicionam no sentido de que o indivíduo nada mais é do que *objeto* do

Direito das Gentes. No entanto, o indiv duo   considerado um cidad o, sujeito de direito no cen rio internacional, no qual deve-se levar em conta a condi o jur dica do estrangeiro- a lei 6.815/80 que estabelece os direitos dos estrangeiros no Brasil, bem como as condi es de entrada, perman ncia e sa da dentro do territ rio brasileiro e os direitos humanos, independentemente de qualquer distin o. Al m disso, tal direito   regulado pelas normas de Direito internacional privado, de maneira que as leis aplic veis a cada caso ser o feitas com base nos direitos humanos, e respaldo ao indiv duo.

O autor Francisco Rezek, define que o direito internacional   um sistema jur dico aut nomo, onde se ordenam as rela es entre estados soberanos, o direito internacional p blico, ou o direito das gentes, no sentido de direito das na es ou dos povos. Ele   baseado no consentimento, no princ pio *pacta sunt servanda*. Na rela o entre Estados e indiv duos na ordem interna, evidencia-se a subordina o. O que, diferentemente, da ordem jur dica internacional, a conviv ncia entre pa ses   regida pelo princ pio da coordena o.

Cabe salientar, que Direito Internacional P blico (DIP)   composto pelos sujeitos ou autores de direito internacional p blico, que est o sujeitos  s regras, princ pios e costumes internacionais. Entretanto, n o apenas de rela es entre Estados cuida o DIP, h , tamb m, diversas fun es neste cen rio, tendo em vista que o objetivo   organizar as sociedades e suas rela es internacionais, buscando, principalmente, a manuten o da paz e seguran a dos indiv duos.

O DIP tem seu fundamento ligado   obrigatoriedade da disciplina. Neste sentido, existem duas correntes:

- a) Doutrina Voluntarista: Entende que o fundamento do Direito Internacional se baseia na vontade dos Estados. H  uma cr tica em rela o a esta doutrina,   a de que n o se pode depender apenas da vontade do Estado, pois o mesmo pode manifestar

sua vontade negativa a posteriori, deixando de existir o Direito Internacional. Devem ser criadas normas mais objetivas.

- b) Doutrina Objetivista: tem como objetivo encontrar nas normas internacionais, regras mais objetivas que subjetivas para fundamentar o Direito Internacional Público. Essa regra objetiva, por excelência, é o *pacta sunt servanda*. (art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969).

1.1 O ESTADO

A palavra *Estado* vem do latim *status* que significa *posição e ordem*. Essa *posição e ordem* transmite a ideia de manifestação de poder, ou seja, o estado pode ser conceituado como uma forma de “sociedade organizada politicamente”.

Rezek e Acioly prelecionam que o estado tem personalidade jurídica originária de direito internacional público, na qual ostenta três elementos conjugados, que seria: uma base humana territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área, e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior. Ou seja, o estado é composto por território, população e o governo. Outros autores prelecionam os seguintes elementos: População permanente; Território determinado; Governo; Soberania.

Pode ser classificado em diversas maneiras, dentre elas:

- a) Estados Simples: é o que o poder é único e centralizado;
- b) Estados Compostos: há divisão do poder no âmbito interno, podendo ser dividido em:
- c) Estados Compostos por Coordenação: consiste no funcionamento articulado dentro de uma totalidade ordenada. São os:
- d) Estados Federais: os Estados se unem para formar uma União Federal. Para tanto, perdem sua soberania e a transferem para a

União Federal formada. Exemplifica com o EUA em 1787, a Alemanha em 1867 e Brasil em 1891.³⁰

- e) Confederações de Estados: trata-se da união ou associação de diversos Estados independentes, de modo a não abdicarem da sua soberania interna e autonomia externa. Esta união, feita por tratado internacional, tem um fim precípuo, como o fomento da paz ou para assegurar a defesa comum dos integrantes. Há a criação de uma Assembleia geral, também denominada de dieta, que é o órgão encarregado de definir o âmbito de atribuição e ações de cada Ente confederado. Neste modelo composto, há o direito de secessão ou separação dos demais integrantes. Ex. Países Baixos (1579-1795),

Estados Compostos por subordinação: são os em que há hierarquia de poder. São considerados: Vassalos: que eram os dominados pelo império otomano, mas que mantinham autonomia, mas com o dever de pagar tributos e prestar auxílio militar.

Há autores que definem o Limite e fronteira do estado, sendo a Fronteira: a região em volta do território, ao qual o Estado protege para salvaguarda da segurança nacional e o Limite: é até onde vai o espaço físico do território, cabe salientar que a aquisição do território pode ser de várias formas, dentre as quais: Ocupação efetiva; Conquista; Secessão; Cessão convencional; Fusão convencional; Decisão unilateral; Descolonização; Dissolução de um Estado.

Não obstante isso, importante dizer que o Estado possui jurisdição sobre todos os indivíduos que se encontram sobre seu território, não cabendo a outro Estado impor medidas que violam a normas fundamentais de outro espaço que não seja seu. É por este entendimento que a autoridade do Estado é exercida sobre os seus nacionais e aos não nacionais que ali estão, sejam residentes e domiciliados de forma legalizada ou não, de sorte que seu império coercitivo

reina. É também pelo seu poder de soberania, independência em relação a outros Estados. (SILVA, R. 2002, p.164)

Nesse sentido, ressalte-se que as normas legais como num todo são destinadas a respeitar a supremacia e funcionam para concretizar direitos. O que uma Constituição faz é normatizar algumas regras de fundamento do seu território. “Em sentido geral, amplo, constituição é a estrutura fundamental ou a maneira de ser de qualquer coisa. Em teoria política e direito, Constituição, em letra maiúscula, refere-se ao Estado, podendo ser empregada em sentido amplo ou restrito. Em sentido amplo, genérico, é a própria organização estatal. Todos os países possuem suas Constituições, que lhes são próprias. Em sentido restrito, define-se a Constituição como o conjunto de normas jurídicas necessárias e básicas à estruturação de uma sociedade política, geralmente agrupadas em uma única Lei Fundamental” (MASCARENHAS, 2010, p. 16).

Sendo assim a jurisdição maior que o Estado possui está elencada na Norma Maior de seu território. No entanto, os direitos nela inseridos devem ser observados aos direitos externos, ou seja, aos direitos internacionais, que através de tratados, convenções, acordos, resoluções e etc., são formalizados, a sintetizar como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que protegem contra violações estatais oriundas do próprio Estado, ou oriundas do plano internacional.

1.1.2 OS INDIVIDUOS E A LEI 6.815/1980

No cenário internacional, cada indivíduo tem sua nacionalidade, que é o vínculo jurídico-político que une uma determinada pessoa a um Estado. Podendo ser dois os critérios para se atribuir a nacionalidade:

Nacionalidade **Originária** (1º Grau): é aquele que o indivíduo se vê atribuir ao nascer. Pode ser atribuído de duas formas: Jus Soli, critério territorial, e Jus Sanguinis, critério da filiação. O conflito das duas regras pode gerar duas situações complexas no direito: Apatria (conflito negativo de nacionalidade):

pessoa que n o tem nacionalidade. Ocorre quando o pa s onde o indiv duo nasce aplica o Jus Sanguinis e o pa s de origem, o Jus Soli; Polipatria (conflito positivo de nacionalidade): Pessoa nascida em um pa s que adota o Jus Soli e filha de pais de Estado que adota o Jus Sanguinis.

Nacionalidade Adquirida (2  Grau): Aquela que exige ato de vontade de indiv duo. No Brasil ocorre por meio da naturaliza o. Os autores ainda ressaltam que Brasileiros Natos: “a”. Crit rio Jus Soli. Aquele nascido na Rep blica Federativa do Brasil (todos os espa os, f sicos ou n o, onde o pa s exerce sua soberania), mesmo que de pais estrangeiros, desde que estes n o estejam a servi o de seu pa s. Navios ou aeronaves de Guerra consideram-se Rep blica Federativa do Brasil, uma vez que compreende todos os espa os onde o pa s exerce soberania (territ rio brasileiro, mar territorial, embaixadas, embarca es de guerra). “b”. Crit rio Jus Sanguinis. Nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou m e brasileiros a servi o da rep blica federativa do Brasil. “c”. Crit rio Jus Sanguinis: Nascidos no estrangeiro, de pai ou m e brasileiro, desde que venham a residir na Rep blica Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade. Em qualquer tempo: a partir dos 18 anos, pois   quando se atinge a capacidade civil e quando se pode candidatar a cargo eletivo (de vereador). A doutrina critica “a qualquer tempo”, um prazo deveria ter sido estipulado. N o pode ser feito por meio de representa o, pois   direito personal ssimo. Antes dos 18 anos, n o   necess ria a resid ncia no Brasil, podendo ser o registro provis rio efetuado no Consulado brasileiro, vindo a pessoa optar a partir dos 18 anos pela nacionalidade brasileira. De acordo com o STF, o “em qualquer tempo” se d  a partir dos 18 anos, pois, por ser direito personal ssimo, n o pode ser requerida por meio de representa o.

A Constitui o Federal de 1988 disp e, no artigo 5 , inciso XV, que “  livre a locomo o no territ rio nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe, no artigo 13, alínea 2, que "toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, inclusive de seu próprio, e de regressar a seu país". Ademais, o artigo 14 atesta que "toda pessoa em caso de perseguição tem o direito de buscar asilo e de desfrutá-lo em outro país". Já a Convenção sobre Asilo Diplomático, de 1954, dispõe que "todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega".

A lei 6.815 de agosto de 1980 conhecida como "Estatuto do estrangeiro", decretou o procedimento das situações jurídicas de todos os estrangeiros (cidadãos não brasileiros) no Brasil. Suas disposições abordam uma ampla gama de aspectos relacionados com os procedimentos de imigração e extradição, entre outros, questões relativas a vistos, situações de asilo, naturalização e regulamentos em matéria de deportação e expulsão. Estipula os requisitos para a extradição e descreve ao mesmo tempo o processo, explicando as hipóteses em que o governo brasileiro autorizará a extradição ou não do indivíduo.

Rezek assegura que nenhum estado é obrigado por princípios das gentes, a admitir estrangeiro em seu território seja em definitivo, seja em título temporário. Ressalta ainda, que não se tem notícia, entretanto, do uso da prerrogativa teórica de fechar as portas a estrangeiros, embora intensidade de sua presença varie muito de cada país.

Nesse sentido, Hans Kelsen (2005) assevera que, embora o Estado não tenha obrigação em admitir estrangeiros em seu território, mas, uma vez estes sejam admitidos, devem-lhes ser concedidos um mínimo de direitos. Isto quer dizer que deve existir certa posição de isonomia com os nacionais, pelo menos quanto à segurança pessoal e a de suas propriedades, o que não significa afirmar que os estrangeiros terão direitos iguais. Todavia, Kelsen continua a dizer que a

situação jurídica dos estrangeiros não pode ficar abaixo de um determinado patamar mínimo de civilização.

A Declaração Universal prevê, em seu artigo XIII, que “todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada estado”, e acrescenta, no § 2º: “todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.(ACCIOLY,2009,p.492).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos declara, também, que o direito a nacionalidade é um pressuposto fundamental e têm o Estado o condão de disciplinar sobre tal. Neste fato que existem na seara internacional inúmeras Convenções, Tratados e Acordos, expondo a importância dos Estados disciplinarem medidas para aquisição da nacionalidade e conseqüentemente a perda em casos que atentem contra o interesse nacional.

A nacionalidade por ser um vínculo jurídico político do indivíduo na seara Estatal faz com que este seja parte integrante do seu povo, possuindo direitos e deveres a exemplo dos direitos políticos – vínculo de cidadania de votar e ser votado – o exercício do serviço militar – a síntese de exemplos, possuindo também vinculação de caráter permanente do Estado para com o nacional – sendo então o vínculo de natureza pública de direito interno.

Em conformidade com o exposto, Rezek ainda explica que qualquer estrangeiro que seja encontrado no território, ainda que na mais fugaz das situações, na zona de trânsito de um aeroporto, deve o estado proporcionar garantia de certos direitos elementares a pessoa humana, como a vida, integridade física, a prerrogativa eventual de peticionar administrativamente ou requer em juízo, o tratamento isonômico em relação a pessoas de idêntico estatuto. Ele ainda acredita que é possível que “Na maioria dos países a lei costuma reconhecer aos estrangeiros mesmo os temporários, o gozo dos direitos civis- com poucas exceções, das quais a mais importante costuma ser e exercício do trabalho remunerado, acessível ao estrangeiro residente. (Rezek, 2011, p.227).

Para ingressar no território Brasileiro, o estrangeiro passará por uma série de formalidades, dentre elas, a concessão do visto, podendo ser estes de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático. Além disso, ter-se-á três formas de exclusão, que acontecerá quando algum dos requisitos previstos na lei 6.815/80 estatuto do estrangeiro, não for respeitado.

a) Visto de trânsito

Será concedido ao estrangeiro que está em viagem pelo Brasil, no entanto seu destino final não será o Brasil.

b) Visto de turismo-

Tal visto permitirá que o estrangeiro tenha uma única atividade no Brasil, o lazer. O estrangeiro poderá permanecer no país por um prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

c) Visto temporário

Este visto permite ao cidadão o desempenho de outras atividades além do lazer, quais sejam, conforme o art.13 das lei.6.815/80, como missão de estudos, viagem de negócios, condição de artista ou desportista, na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do governo Brasileiro. O prazo para algumas atividades prevista neste artigo perdurará enquanto durar a atividade.

d) Visto permanente

É concedido aquele que tem o objetivo de permanecer no Brasil, não podendo se ausentar pelo prazo de 02 anos.

e) Visto Diplomático, oficial e de cortesia

É aquele que será concedido aos diplomatas e as figuras que tenham representações importantes no cenário internacional. E o visto de cortesia será concedido aos funcionários da embaixada.

De acordo com o art. 38 do Estatuto do Estrangeiro “é vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em

permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia”.

Não obstante haver as diversas formas de entrada, está previsto no estatuto do estrangeiro também as formas de retiradas do país, daqueles estrangeiros que não foram capazes de respeitar os requisitos e as formalidades exigidas. Dentre as formas de retiradas há a extradição, deportação e expulsão.

A extradição, prevista no título IX da lei 6.815/80, segundo Rezek “é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena”. É condição indispensável para a extradição a existência de um processo penal, concluso ou em andamento, no país requerente.

O fundamento jurídico de todo pedido de extradição há de ser um tratado entre os dois países envolvidos, no qual se estabeleça que, em presença de determinados pressupostos, dar-se-á a entrega da pessoa reclamada.

Não havendo o tratado mencionado no parágrafo anterior, o pedido de extradição só fará sentido se o Estado de refúgio do indivíduo for receptivo a uma promessa de reciprocidade.

Assim, dois são os requisitos alternativos para a concessão da extradição, quais sejam: a existência de tratado ou a promessa de reciprocidade.

Não havendo tratado, a reciprocidade em matéria extradicional tanto pode ser acolhida quanto rejeitada, sem fundamentação. No caso de existência de tratado bilateral, o pedido não suporta recusa. Há, nesse caso, um compromisso que ao governo brasileiro incumbe honrar, sob pena de responsabilidade internacional.

O pedido de extradição é recebido pelo Ministério das Relações Exteriores, que o envia ao Ministério da Justiça o qual, por sua vez, o encaminha ao Supremo Tribunal Federal (STF). Durante o processo, o extraditando será encarcerado por despacho do juiz relator.

Nos termos do art. 102,1, “g”, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para decidir originariamente sobre a legalidade do pedido de extradição formulado pelo Poder Executivo do Estado estrangeiro ao Governo Brasileiro (extradição passiva).

O Governo Brasileiro enviará ao STF o pedido, caso entenda cabível. O STF, por sua vez, analisará a legalidade do pedido, com base na lei interna e no tratado bilateral. Tal análise ocorrerá ainda que o indivíduo não se oponha a sua própria extradição, sendo que não caberá recurso dessa decisão, tendo-se apenas admitido embargos de declaração.

O STF, por sua vez, analisará a legalidade do pedido, com base na lei interna e no tratado bilateral. Tal análise ocorrerá ainda que o indivíduo não se oponha a sua própria extradição, sendo ainda que a decisão final será do presidente da república.

Analisando o texto acima, que se encontra previsto no estatuto do estrangeiro, pode-se notar que é praticamente um princípio consagrado quase universalmente que não se concede extradição de nacional. E, nesse sentido o art. 5º, LI, da Constituição Federal “salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

A expulsão prevista no título VIII do Estatuto do Estrangeiro, decorre de ato do próprio Estado no qual se encontra o estrangeiro. O expulso não tem destino determinado, embora só o Estado patrial do expulso tenha o dever de recebê-lo quando indesejado alhures. No Brasil, a expulsão poderá ocorrer nos casos em que o estrangeiro atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade e a moralidade pública e a economia popular, cujas atitudes o tomem nocivo à convivência e aos interesses nacionais.

A expulsão pressupõe tramitação de um inquérito perante o Ministério da Justiça, cabendo ao Ministro da Justiça decidir acerca da expulsão,

materializando-a por meio de portaria, conforme delegação de competência contida no Decreto n. 3447/00.

A expulsão não poderá ocorrer em hipóteses em que a extradição de um estrangeiro é inadmitida pelo direito pátrio. Além disso, não será expulso o estrangeiro casado há mais de cinco anos com brasileiro ou que possui, sob sua guarda e dependência econômica, um filho brasileiro.

A deportação, prevista no título VII, se dá quando não estão presentes os requisitos legais de entrada ou para permanência do estrangeiro no país. Assim, caso o estrangeiro não se retire do país no prazo determinado pelas autoridades, ocorrerá sua saída compulsória, ou seja, sua deportação.

Geralmente ocorre com aqueles estrangeiros que entraram de forma irregular (clandestinamente) ou cuja estada tenha-se tomado irregular por excesso de prazo ou trabalho remunerado, no caso de turistas. No Brasil, a Polícia Federal tem competência para promover a deportação de estrangeiros, quando entenderem que não é o caso de regularizar sua documentação.

Não se deve confundir deportação com impedimento à entrada de estrangeiro, que ocorre quando lhe falta justo título para ingressar no Brasil.

Ao contrário da expulsão, o estrangeiro deportado poderá retomar ao país, desde que atenda às condições legais para tanto. A deportação se assemelha à expulsão uma vez que não poderá ser promovida em casos em que a extradição não é admitida pela lei brasileira. Além disso, ambos são atos discricionários, ou seja, o Estado não é obrigado, mas detém a faculdade de expulsar e deportar o estrangeiro, nos termos da legislação brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto acima e através das concepções doutrinárias pode-se perceber a complexidade das relações entre estados, indivíduos e a lei 6.815/80, tendo em vista, que o domínio maior será do estado, não obstante o

respeito as garantias dos direitos e aos princípios do direito internacional, que devem estar acima de qualquer norma.

Vale salientar, ainda que, mesmo com tantas normas em relação a entrada, permanência e saída do território, o que se busca é o respeito aos direitos humanos e sociedade, tanto no âmbito internacional como no nacional.

Dessa forma, embora o que se está disposto na lei 6.815/80 sobre as condições jurídicas do estrangeiro, não somente o Brasil como diversos Estados consideram o caráter de soberania que a nação possui. Assim o princípio da reciprocidade tem caráter de extrema importância, pois o respeito deve ser mútuo, tanto entre estados, como entre estados e indivíduos.

BIBLIOGRAFIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. Ed.Saraiva, 20 ed., São Paulo, 2012.

BARROSO, D. Junior, M.A. **Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05.10.1988***In:* _____ **Vade mecum. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012. p. 68 a 153.**

BRASIL, **Estatuto do Estrangeiro: Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. In:** _____. **Vade mecum. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012. p. 1347 a 1359.**

DIREITO HUMANOS na Internet. DHNET. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm> acesso em 12/06/2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário **Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 214.

GONZAGA, Debora Eugênio. **Condição Jurídica do Estrangeiro**. RG. 2014. Disponível em www.ambito-juridico.com.br. Acesso em 12/06/2014.

KELSEN, Hans. **Direito internacional e estado soberano**. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MASCARENHAS, P. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador, 2010.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 973 p.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MIRON, Rafael Brum. **Indivíduo Como Sujeito de Direito Internacional**. RG, 2014. Disponível em www.ambito-juridico.com.br .Acesso em 12/06/2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva 2006.

SILVA, R. I. **Direito Internacional Público**. 2.ed. Del Rey, 2000.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA GLOBALIZAÇÃO COM FOCO NO MUNDO JURÍDICO

DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS:
Bacharelado em Direito, pela Faculdade
AGES.

RESUMO: A forma como a globalização está afetando o mundo jurídico, é que deve ser analisado, e por aí devemos levar em conta os dois lados, tanto a parte positiva da globalização, como a parte negativa que ela provoca na economia mundial.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização, economia, Jurídico.

Desenvolvimento

É importante frisar, que a globalização como um todo, trás mais benefícios do que problemas, pois, sem ela, o processo de abertura de algumas economias não seria possível, tais como as economias da China e da Índia, portanto é necessário que se faça necessário um melhor entendimento da palavra globalização, e principalmente da palavra globalização econômica. Geralmente a palavra “globalização” está sendo associada a tudo que acontece no planeta sejam coisas boas ou ruins, ou seja, às transformações que estão acontecendo no mundo.

Notamos que a “globalização” é responsável por algumas mudanças significativas, como por exemplo, a diminuição de distancias,

na forma como as pessoas passaram a se comunicar, o advento da internet, e os seus mais variados meios de intera o, portanto, o termo ora discutido, est  influenciando sim a economia mundial, mas devemos ter sempre em mente a forma que essa influencia est  sendo feita em nossas vidas, se est  sendo de forma positiva ou negativa, e   a partir da  que come amos a nossa discuss o.

Se lembrarmos do mundo antes da guerra fria, onde existiam somente dois blocos econ micos, um capitalista, liderado pelos Estados Unidos, e outro socialista, bloco liderado pela extinta Uni o Sovi tica, e que unia todos os ditos pa ses socialistas e comunistas, portanto, levando em conta a quest o da globaliza o, podemos dizer que ela trouxe benef cios, sen o vejamos, os pa ses do bloco socialista/comunista, tinham suas economias bastante fechadas, pois eram pa ses que pouco, ou quase nada participavam do mercado econ mico mundial, ou seja, pouco participavam do comercio de importa o e exporta o, sendo que viviam basicamente do que era produzido por seus moradores, principalmente China e Cuba, onde imperava o comunismo, mas ap s o fim da guerra fria, esses pa ses ditos socialistas/comunistas, come aram a abrir suas economias, com exce o de Cuba, que at  hoje   uma economia fechada, al m de sofrer embargos econ micos por parte dos pa ses do mercado capitalista mundial.

Para comprovar isso, podemos ver o que diz Hobsbawm, quando ele afirma que a globaliza o “  uma divis o mundial cada vez

mais elaborada e complexa de trabalho; uma rede cada vez maior de fluxos e intercâmbios que ligam todas as partes da economia mundial ao sistema global” (Hobsbawm apud Sader, 2003, p.19), portanto devemos salientar que esse processo, está diretamente ligado ao nosso dia a dia, onde de uma forma indireta, as economias estão interligadas, sendo que umas dependem das outras, ou seja, o processo de globalização está em todo o canto, agindo de forma direta ou indireta na economia do mundo.

“toda economia nacional, seja qual for, torna-se uma província da economia global. O modo capitalista de produção entra em uma época propriamente global, e não apenas internacional ou multinacional.” (Ianni, apud Sader, 2003, p.19)

Podemos ainda citar Ianni, quando ele diz sobre a globalização no momento atual:

Sendo assim, a globalização da economia, é um processo em estado avançado, ou seja, aquele país que de qualquer forma não se ajustar ao novo momento da economia mundial corre sério risco e sofrer algum tipo de problema com relação ao mercado mundial, pois como foi citado anteriormente, o modo capitalista hoje não é mais internacional, e sim global, e é essa uma das formas que a globalização está influenciando na economia mundial.

Devemos sempre salientar que a globaliza o, da forma como est  sendo conduzida, traz oportunidades e riscos, oportunidade de uma verdadeira mudan a na forma de agir de determinadas na es, pois a globaliza o econ mica, ajudou muitos pa ses a sa rem de uma forma de economia quase artesanal, e se tornarem potencias mundiais, tendo como exemplo, Brasil, R ssia,  ndia e principalmente a China, que ap s a abertura de sua economia, se tornou a segunda maior economia do mundo, e com grande possibilidade de se torna a maior economia em poucos anos, ultrapassando inclusive os Estados Unidos, e isso tudo tem a ver com o processo de globaliza o, que ajuda a China a ter um crescimento m dio entre 9 e 11 % ao ano, um caso excelente, se levarmos em conta as  ltimas crises financeiras pelo qual o mercado econ mico mundial passou nos  ltimos anos.

A globaliza o econ mica pode ser entendida pela ocorr ncia de tr s processos, onde o primeiro   o aumento excelente do fluxo de bens, servi os e capital, o segundo processo   o acirramento da concorr ncia internacional, onde podemos ter como exemplo as constantes discuss es na OMC – Organiza o Mundial do Com rcio, para que pa ses quebrem as barreiras para impedir a exporta o de produtos de outros pa ses, e o terceiro processo,   a maior depend ncia entre agentes econ micos e sistemas econ micos nacionais, onde a economia est  sempre dependendo de v rios fatores, para que o pa s se torne competitivo no concorrido e dif cil mercado econ mico mundial.

Podemos ainda lembrar que o processo de globalização, é praticamente irreversível, seja em qual campo for, senão vejamos o que disse Alfredo Rizkallah, então Presidente da Bolsa de Valores de São Paulo, no ano de 1996, “precisamos estar inseridos no processo de globalização. Não dá para escolher entre participar ou não”, ou seja, ou nos envolvemos diretamente no processo, ou ficaremos para trás, onde as economias que estão participando desse processo, com certeza levará vantagem sobre as outras, principalmente devido a competitividade que hoje impera no mundo financeiro.

Ainda sobre a questão da globalização econômica, podemos dizer que a mesma possui quatro dimensões, sejam elas, comercial, produtiva, tecnológica e financeira, e isso influencia diretamente na economia do mundo, pois se analisarmos cada uma delas notamos que a comercial demonstra o comércio mundial de bens e serviços, já a produtiva, envolve as operações de empresas que controlam subsidiárias e filiais em outros países, a tecnológica envolve a transferência de know-how, e por último a financeira que envolve os fluxos internacionais de capital de empréstimos, financiamento e investimento externo indireto.

Mas temos que salientar, que nem tudo são benesses quando falamos de globalização da economia, pois apesar de tudo, existem também problemas que são trazidos por esse processo, pois com o advento da tecnologia, ligado diretamente à globalização, em determinadas localidades houve um aumento considerável de desemprego, e por consequência, das taxas de criminalidade, portanto,

quando falamos de globalização econômica, devemos ter sempre em mente que podemos ter, juntamente com os ganhos, prejuízos que podem ser difíceis de resolver no futuro, senão vejamos o que diz Bairoch “ o comercio internacional tem uma história rápida de internacionalização, alternando com retrocessos” (Bairoch apud Sader, 2003, p. 39), portanto levamos sempre em conta que nem todo avanço tecnológico é benéfico em sua totalidade para a sociedade em si, pois sempre haverá problemas, e por mínimo que ele seja, pode ser que tenham uma abrangência muito grande.

Podemos dizer ainda, que de acordo com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento:

“os criminosos estão colhendo os benefícios da globalização. Os mercados de capitais desregulados, os avanços nas tecnologias de informação e comunicações e transportes mais baratos, tornaram os fluxos mais fáceis, mais rápidos e menos limitados” (PNUD, 1995, P.5)

Portanto, está aí mais uma demonstração, de como a globalização pode ser uma tanto quanto prejudicial as sociedades onde podemos dizer, que nada é bom 100%, nem ruim também 100%, o interessante é que tenhamos sempre em mente que o processo de globalização da economia, é de fato algo que veio para ficar, ou será que, há cerca de vinte anos atrás, imaginaríamos, um morador da China, ou

da extinta União Soviética, hoje Rússia, consumindo produtos genuinamente fabricados nos Estados Unidos, portanto, isso faz parte do processo de globalização da economia, onde temos uma grande diversificação de transações econômicas entre os diversos países do mundo, e tudo isso de forma muito rápida e prática, pois com a globalização todos os meios de comunicação se tornaram mais rápidos e mais acessíveis a boa parte da população mundial.

CONCLUSÃO

Dessa forma podemos dizer que, a globalização econômica, é um fator muito complexo no cenário econômico mundial, pois mesmo com todas as mudanças e os avanços aqui demonstrado, vemos que tem falhas, e essas falhas só poderão ser sanadas com uma certo tempo e uma boa dose de paciência, ou seja, já tivemos muitos avanços, principalmente com relação às economias mais fechadas, como China e Rússia, e que também traz alguns problemas para algumas economias emergentes, como é o caso de países com Brasil e Índia, portanto concluímos, que de certa forma a globalização econômica traz mais benefícios do que problemas para todos, pois é um processo que está em constate crescimento, e que de certa forma ajudou e ainda ajudará bastante a mudar o cenário da economia mundial, onde cada vez mais se torna necessário uma mudança de mentalidade e todos, para que possamos, quem sabe num futuro bem próximo, termos o mundo que realmente sonhamos para nós e nossos filhos viverem.

REFERENCIAS:

GONÇALVES, Reinaldo. **O nó econômico: os porquês da desordem mundial**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 1999. Disponível em www.onu.org